

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	26
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	29
NÚCLEO DE GÊNERO	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	86
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	130
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	135
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	144
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	147
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	154
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	157
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	163

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1904/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010882788202553, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WANNESSE BRASIL GOMES SANTANA, matrícula n. 23399, para, em regime de plantão, no período de 28 de novembro a 5 de dezembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1905/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010875794202554, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para, em conjunto com o Promotor Natural, atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0001326-68.2023.8.27.2715, a ser realizada em 27 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1906/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010882833202571, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2591913 (2024/0081437-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1907/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010882298202557,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA para compor o Grupo de Trabalho para elaboração de novo Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 986/2025 a parte que indicou a Promotora de Justiça e Coordenadora de Pós-Graduação Munique Teixeira Vaz para compor o Grupo de Trabalho para elaboração de novo Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1908/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 25 de novembro a 19 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1909/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010883332202519, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WEMERSON SANTOS DE JESUS, matrícula n. 124008, para, das 18h de 28 de novembro de 2025 às 9h de 1º de dezembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6132/2025

Procedimento: 2025.0013859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013859, autuada para apurar a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.237, de 26 de agosto de 2025, do Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a referida lei, ao alterar as Leis n. 3.178/2025 e n. 2.847/2023, instituiu "adicional por produtividade" a servidores ocupantes de cargo em comissão, em aparente afronta aos princípios da moralidade, eficiência (art. 37, caput, CF ; art. 9º, caput, CE/TO) e à regra da destinação exclusiva dos cargos comissionados (art. 37, V, CF; art. 9º, V, CE/TO);

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) que proceda às seguintes providências:
 - a) a comunicação da presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO);
 - b) o necessário para a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0013859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e zelar pelo efetivo respeito aos direitos (art. 127, caput, c/c art. 129, II, CF), e que, para a garantia de tal prerrogativa, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça (art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 e art. 49, § 4º, I, da Constituição Estadual) representar pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC) n. 2025.0013859, visando apurar a inconstitucionalidade material da Lei Municipal n. 3.237/2025, de Palmas/TO, que instituiu Adicional de Produtividade aos servidores ocupantes de cargo em comissão (art. 3º) e o utilizou como base de cálculo para a remuneração de servidores efetivos nomeados para cargos em comissão (art. 2º);

CONSIDERANDO que os cargos em comissão destinam-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (art. 37, V, da Constituição Federal e art. 9º, V, da Constituição do Estado do Tocantins), cuja natureza já traduz o dever de produtividade e dedicação integral, configurando a criação de um adicional específico para esta finalidade um *bis in idem* (pagamento em duplicidade) que viola a lógica remuneratória constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 3º, da Lei n. 3.237/2025, ao determinar o pagamento integral da verba antes mesmo da regulamentação de critérios objetivos, comprova que o adicional funciona como um aumento remuneratório genérico, e não como verba indenizatória, afrontando os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), em análise de caso análogo (Processo n. 10575/2025), apontou que o pagamento de 'adicional de produtividade' a servidores comissionados, sem critérios objetivos de aferição extraordinária, configura "aumento disfarçado de remuneração" e "bis in idem", em afronta aos princípios da moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO que o próprio Município de Palmas, por meio da Lei n. 3.173/2025 (Poder Executivo), também instituiu "Adicional de Produtividade", indicando a reiteração da conduta no âmbito desse ente federativo municipal, o que reforça a necessidade de atuação concentrada;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a

Recomendação como instrumento para orientar órgãos, públicos ou privados, ao cumprimento de normas constitucionais e de relevância pública,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Palmas/TO e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO para que:

1. Adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos administrativos e legislativos necessários à REVOGAÇÃO dos dispositivos da Lei Municipal n. 3.237/2025 que tratam da instituição e cálculo do Adicional de Produtividade (notadamente os arts. 2º e 3º da referida lei), os quais são materialmente inconstitucionais;
2. ABSTENHAM-SE, imediatamente, de realizar quaisquer pagamentos com base na referida vantagem, a fim de evitar lesão continuada ao erário; e
3. Encaminhem a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado, informação sobre o acatamento da presente Recomendação e cópia dos atos praticados.

Registre-se aos notificados que devem encaminhar a esta Procuradoria-Geral de Justiça, ao final do prazo estipulado, cópia dos atos que comprovem o integral acatamento da presente Recomendação, cientes de que o não atendimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento da ordem constitucional.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0426/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010881261202511,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 da servidora Leide da Silva Theophilo, a partir de 10/11/2025, marcado anteriormente de 03/11/2025 a 20/11/2025, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0440/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010881177202598,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	CLAUDIA MELO DA PAZ Matrícula: 115712	18/11/2025	106/2025	Aquisição de material permanente consistente em cadeiras, poltronas, longarinas, sofás e sofanetes, objetivando o atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	18/11/2025	106/2025	Aquisição de material permanente consistente em cadeiras, poltronas, longarinas, sofás e sofanetes, objetivando o atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0441/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 228/2025 (ID SEI 0424253), proferida no Processo SEI n. 19.30.1500.0000710/2025-69, apartado ao Processo 19.30.1563.0001359/2024-34,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria DG n. 0241/2025, de 24 de julho de 2025, visando designar as servidoras a seguir relacionadas para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Processo Administrativo Sancionador:

I – STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907; e

II – GLENIA BALBINA GOMES, matrícula n.127014,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas–TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0442/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 099/2025 (ID SEI 0408799), proferida nos autos da contratação, sob o SEI n. 19.30.1563.0001358/2024-61,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria DG n. 0142/2025, de 19 de maio de 2025, visando designar as servidoras a seguir relacionadas para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Processo Administrativo Sancionador:

I – STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907; e

II – GLENIA BALBINA GOMES, matrícula n.127014,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0444/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010881921202554,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Fábio Castro Araújo, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 24/11/2025 a 11/12/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0445/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010882467202559,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
KAROLINE SETUBA SILVA COELHO Matrícula: 100210	29/05/2025	5192/2025	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína -TO

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria DG n. 0153/2025, a designação de Karoline Dias Barretos como Fiscal Técnico/Administrativo Substituto no contrato 5192/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0446/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010882556202511,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 da servidora Daniela Conceição Ramos de Queiroz, a partir de 26/11/2025, marcado anteriormente de 24/11/2025 a 01/12/2025, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0447/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010882576202576,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Natália Fernandes Machado Nascimento, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 24/11/2025 a 11/12/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0067/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 088/2025 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício ID SEI 0460336 da lavra do Coordenador de Tecnologia da Informação da interessada, Marcelo Nunes Pereira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0460430 e 0460436), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Gestão e Governo Digital - Governo de São Paulo à Ata de Registro de Preços n. 088/2025 – Aquisição de Equipamentos de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item: 5 (12 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0068/2025

AUTOS N.: 19.30.1563.0000877/2025-47

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 048/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS

INTERESSADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO/GAB/DPG Nº 544/2025 ID SEI 0460497 da lavra do Defensor Público-Geral da interessada, Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0460498 e 0460499), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Defensoria Pública do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 048/2025 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, conforme a seguir: item: 1.1 (6 un), 1.3 (3 un), 1.4 (1 un) e 10 (1 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90030/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/12/2025, às 10h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90030/2025, processo n. 19.30.1503.0000196/2025-31, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM e regime de execução “EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO” para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS E ESPAÇOS INTERNOS DO PRÉDIO DO ANEXO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O Edital está disponível nos sítios: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de novembro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 043/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000334/2025-49

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MEGACOM INTERNET LTDA

OBJETO: Prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO).

VALOR TOTAL : R\$ 417.795,00 (quatrocentos e dezessete mil setecentos e noventa e cinco reais).

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados do primeiro dia útil subsequente da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 25/11/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Lucas Matias Mattos

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 6378/2025

Procedimento: 2023.0008492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 581/2023, evento 01, que identifica desmatamentos de 180,33 ha de vegetação nativa, sendo 3,31 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Lote 02 do Loteamento Manduca, área de 1.223,59 ha, Município de Novo Acordo, tendo como proprietário, Moacir Vieira de Almeida, CPF nº 439.847*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitido pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 77;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 77, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental do Lote 02 do Loteamento Manduca, Município de Novo Acordo, tendo como proprietário, Moacir Vieira de Almeida, CPF 439.847*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) No prazo de 90 (noventa) dias, certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 26 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

NÚCLEO DE GÊNERO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - CIENTIFICAÇÃO - VIA EDITAL

Procedimento: 2025.0007052

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, no exercício de suas atribuições perante o Núcleo de Gênero, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007052.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

NÚCLEO DE GÊNERO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6289/2025

Procedimento: 2022.0005387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 2022.0005387, instaurado com o objetivo de apurar as supostas ocorrências de desmatamento e queimada, sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos nos imóveis rurais denominados “Fazenda Nova Galileia” e “Chácara Paulista”, ambos localizados no município de Colinas do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a existência de pendência no recebimento de informações, assim como a necessidade de se proceder diligências complementares;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que a natureza do objeto investigado não se enquadra no rol do art. 23, da Resolução CSMP nº 005/2018, de modo que se faz necessário a conversão do presente procedimento em inquérito civil público;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 2022.0005387 em Inquérito Civil Público, para apurar as supostas ocorrências de desmatamento e queimada, sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos nos imóveis rurais denominados “Fazenda Nova Galileia” e “Chácara Paulista”, ambos localizados no município de Colinas do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, o Conselho Superior do MPE/TO, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se ao Naturatins a realização, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de vistoria *in loco* nos imóveis rurais denominados “Fazenda Nova Galileia” e “Chácara Paulista”, ambos localizados no município de Colinas do Tocantins – TO, assim como que se proceda à elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização, com o escopo de verificar a materialidade da suposta ocorrência de desmatamento e queimada nas referidas localidades.

A fim de subsidiar o levantamento das informações, encaminhe-se em anexo a cópia da reclamação anônima inserida no evento 1 (anexo 1).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6369/2025

Procedimento: 2025.0019143

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Angico-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Angico-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo;

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6368/2025

Procedimento: 2025.0019142

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Cachoeirinha-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Cachoeirinha -TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo;

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6367/2025

Procedimento: 2025.0019139

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Riachinho-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Riachinho-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo; e

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6370/2025

Procedimento: 2025.0019144

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Ananás-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Ananás-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo;

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6374/2025

Procedimento: 2025.0007539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à

saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0007539 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *procedimento cirúrgico ortopédico* ao Sr. F.C.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o documento inserido no evento 10, OFICIE-SE ao Natjus Estadual para emissão de nota técnica, acerca do procedimento ortopédico de Artroplastia Escapulo-Umeral total que a parte interessada aguarda. Prazo: 10 dias.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005118

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2022.0005118, instaurado para apurar possível contratação irregular da empresa João V. Pessoa pelo Município de Araguaína-TO, sem licitação, sob a forma de cessão gratuita, para prestação de serviços ao Restaurante Popular durante a gestão do ex-prefeito Félix Valuar de Sousa Barros.

Foram requisitadas à Prefeitura Municipal de Araguaína as seguintes diligências: (I) Cópia do procedimento administrativo que antecedeu eventual contratação da empresa mencionada; e (II) Justificativa para a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, com a indicação dos responsáveis pelos atos decisórios (evento 1, anexo 1, fl. 33).

O ente municipal informou que não foi localizada qualquer documentação referente à empresa mencionada no ofício, mesmo após a realização de todas as buscas cabíveis, conforme informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Fazenda (evento 1, anexo 1, fls. 35/39).

Consta ainda a informação de que a referida contratação teria ocorrido no pleito anterior, sob a gestão do ex-prefeito Félix Valuar Barros (evento 1, anexo 1, fl. 36).

Há nos autos certidão das informações da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araguaína-TO, relativas ao processo correlato (evento 2).

Decisão saneadora, com prorrogação do procedimento e solicitação de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) de eventuais providências determinadas sobre a contratação irregular da empresa ou pessoa física João V. Pessoa pelo Município de Araguaína, além de requisição à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araguaína-TO de cópia integral do Processo n.º 0001091-02.2012.5.10.0811 (evento 3).

Em resposta, o TCE-TO informou que precisava de mais informações, como o CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física para atender a solicitação (evento 7).

A 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araguaína-TO enviou cópia integral do processo n.º 0001091-02.2012.5.10.0811 (evento 8).

Informações cadastrais da empresa João V. Pessoa (evento 9).

Em nova resposta, o TCE-TO informou que não foram localizados processos de contratações irregulares, sem procedimento licitatório, do empresário individual João V. Pessoa, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.102.891/0001-07, ou da pessoa física João Vicente Pessoa, inscrito no CPF sob o n.º 512.088.576-49 (evento 14).

Por fim, considerando o expressivo lapso temporal entre a gestão em que teriam ocorrido as contratações (2009/2012) e a administração municipal atual, o Município de Araguaína informou não ter sido possível localizar qualquer documentação referente a procedimento licitatório relacionado à prestação de serviços do Restaurante Popular (evento 15).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente procedimento teve origem no encaminhamento, pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araguaína-TO, de cópia de Reclamação Trabalhista ao Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa João V. Pessoa pelo Município de Araguaína-TO, para prestação de serviços de preparo, transporte e distribuição de alimentos destinados ao Restaurante Popular do referido município, durante a gestão do ex-prefeito Félix Valuar de Sousa Barros.

Conforme consta dos autos, a contratação da empresa responsável pela prestação de serviços no Restaurante Popular teria ocorrido sem a realização de procedimento licitatório, mediante cessão gratuita, cuja execução perdurou até meados de 2012.

Assim, para avaliar a viabilidade jurídica do prosseguimento do presente inquérito civil, com vistas à eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é necessário examinar dois aspectos essenciais: a ocorrência da prescrição e de efetivo prejuízo ao erário municipal.

Primeiramente, quanto à questão temporal, os fatos objeto de investigação remontam a gestão do ex-prefeito Félix Valuar de Sousa Barros, ocorrida entre os anos de 2009 a 2012.

A Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, estabelece em seu art. 23, inciso I, que a ação para a aplicação das penalidades prescreve em 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvados os casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nesse sentido, é importante destacar que o novo marco prescricional trazido pela Lei n.º 14.230/2021 não retroage para abarcar fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Considerando que o mandato do ex-gestor Félix Valuar de Sousa Barros se encerrou há mais de 5 (cinco) anos, resta configurada, de forma inequívoca, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito da improbidade administrativa.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, embora o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, tenha decidido que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na

prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", tal entendimento somente se aplica quando demonstrado efetivo prejuízo ao erário público.

Assim, para fins de ressarcimento, além da demonstração do dolo específico do agente, é imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo material ao patrimônio público.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) a respeito do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei n.º 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistem nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada (TJ-TO - Apelação Cível: 0002981-77.2020.8.27.2716, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 09/08/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVÊNIO NÃO PRESTADO CONTAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença excedeu os limites da Petição Inicial, que solicitava unicamente o ressarcimento ao erário, sem requerer expressamente a aplicação de sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992. Assim, a imposição de penalidades como multa civil, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público caracteriza julgamento ultra petita, vedado pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 4. A configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos da redação vigente da Lei nº 8.429, de 1992, exige a comprovação do dolo, inclusive com especial fim de agir, conforme determinam o § 1º do artigo 1º e o § 1º do artigo 11 da referida norma. No caso, a acusação fundamentou-se unicamente na ausência de prestação de contas, sem comprovar a intenção deliberada do agente de obter vantagem indevida, tampouco o elemento volitivo de causar dano ao erário, razão pela qual

não há que se falar em dolo específico . 5. Para o reconhecimento do dever de ressarcimento ao erário, é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo ao patrimônio público. Não sendo possível presumir o dano, conforme jurisprudência consolidada, impõe-se a improcedência do pedido quando ausente prova nesse sentido. No caso, a documentação acostada aos Autos e os elementos de prova colhidos indicam que a temporada de praia de 2008 ocorreu, que parte das estruturas foi executada, e que o Município voltou a celebrar convênios com a ADTUR anos depois, evidenciando a ausência de impedimento prático e de dano material . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação provida para reformar integralmente a Sentença e julgar improcedente o pedido de ressarcimento, afastando-se todas as condenações impostas. Tese de julgamento: 1 . A imposição de sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, exige pedido expresso na Petição Inicial, sendo vedado ao julgador aplicar penalidades não requeridas, sob pena de julgamento ultra petita e violação ao contraditório, ampla defesa e aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 2. A caracterização de ato de improbidade administrativa, após a reforma legislativa promovida pela Lei 14.230, de 2021, pressupõe a demonstração do elemento subjetivo dolo específico, sendo insuficiente a mera omissão administrativa ou a conduta culposa. 3. O ressarcimento ao erário por ausência de prestação de contas somente se justifica quando comprovado o dano efetivo, não sendo admissível presumir prejuízo com base apenas na inexistência de documentação formal, conforme orientação consolidada na jurisprudência nacional (TJ-TO - Apelação Cível: 50000603420098272720, Relator.: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 06/08/2025, TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS).

Após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, não foi possível identificar o dolo específico do agente em lesar os cofres públicos, tampouco qualquer prejuízo efetivamente suportado pela Administração Pública Municipal, requisitos essenciais para eventual propositura de ação de ressarcimento.

Decorridos mais de doze anos dos fatos, o extenso lapso temporal inviabiliza a produção de novas diligências eficazes, seja pela natural perda de elementos probatórios, seja pela dificuldade de reconstrução fidedigna dos acontecimentos.

Diante desse cenário, resta comprometida a efetividade da investigação, não havendo suporte fático ou probatório mínimo que justifique o prosseguimento do feito ou a propositura de ação civil pública.

Ressalte-se que meros indícios de irregularidade formal na contratação não são suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa nem para justificar ação de ressarcimento, especialmente diante da ausência de comprovação de lesão ao erário.

Desta forma, esgotadas as diligências, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005118, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Araguaína-TO, ao empresário individual João V. Pessoa, na pessoa de João Vicente Pessoa, e ao ex-gestor Félix Valuar de Sousa Barros, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6360/2025

Procedimento: 2025.0019114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína comunicou que a criança mencionada nos autos, presenciou o pai agredir fisicamente a mãe e ao tentar defendê-la, também foi agredida;

CONSIDERANDO que a criança mencionada nos autos figura como vítima na ação penal nº 0004831-26.2025.8.27.2706, entretanto, a genitora informou que não participará da audiência de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO que o genitor da criança é pessoa de alta periculosidade, praticante de roubos e há suspeitas de que possa ter retomado o relacionamento com a mãe da criança;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se a criança mencionada nos autos e sua irmã estão em situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos

autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, requeiro a realização de estudo psicopedagógico pela Equipe Técnica Ministerial, junto a genitora e suas filhas, devendo esclarecer, necessariamente, se a genitora retomou o relacionamento com o agressor e se há indícios de agressões contra as crianças e, caso positivo, informe se há familiares capazes de assumir os cuidados.

Prazo 20 dias.

Expeça-se o necessário por ordem

Anexos

[Anexo I - 1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4d9cb2f5b9e5c0976e4678607a31b5d

MD5: a4d9cb2f5b9e5c0976e4678607a31b5d

[Anexo II - 2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/878348958c3aacdeeeef524303bee6e53

MD5: 878348958c3aacdeeeef524303bee6e53

[Anexo III - 3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/348d818665de1689fe8a4dd6b49bf6fe

MD5: 348d818665de1689fe8a4dd6b49bf6fe

[Anexo IV - 3 RG Ayla.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8e1288eb426f93774f8ea38dc0d29db

MD5: c8e1288eb426f93774f8ea38dc0d29db

Araguaína, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6371/2025

Procedimento: 2025.0019150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, do ECA);

CONSIDERANDO a notícia de fato veiculada pela imprensa (g1 Tocantins – <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/10/29/adolescente-pede-ajuda-e-diz-ter-sido-agredida-e-forcada-a-ir-a-motel-com-tres-homens.ghtml>) em 29 de outubro de 2025, informando que uma adolescente de 15 anos teria sido forçada a ir a um motel em Araguaína, localizado na Avenida Filadélfia, Setor Vitória;

CONSIDERANDO que, segundo a referida notícia, a Polícia Militar foi acionada e encontrou no local cinco adultos (quatro homens e uma mulher trans) e duas adolescentes (de 15 e 16 anos);

CONSIDERANDO o relato de que a adolescente de 15 anos teria sido agredida pela outra adolescente (16 anos) após se recusar a “praticar relações sexuais com os outros envolvidos”, e que os envolvidos confirmaram o consumo de bebidas alcoólicas no local;

CONSIDERANDO que a hospedagem de criança ou adolescente em motel, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, constitui infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, e o fornecimento de bebida alcoólica a adolescente constitui crime tipificado no art. 243 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a eventual responsabilidade administrativa do estabelecimento (motel) por permitir a hospedagem irregular das adolescentes e o suposto consumo de álcool em suas dependências, bem como acompanhar as medidas protetivas e a apuração dos fatos na esfera policial;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ainda a juntada de outra informação, dando conta que o referido estabelecimento permitiu o ingresso de outra adolescente em suas dependências, a qual foi vítima de estupro de vulnerável pelo padrasto.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para:

- Acompanhar as providências de natureza protetiva referentes às adolescentes de 15 e 16 anos encontradas em motel na companhia de cinco adultos em 29/10/2025, na cidade de Araguaína/TO.

Consigne-se que, no tocante à adolescente vítima de estupro pelo padrasto, há autos próprios para a medida de proteção neste órgão de execução.

- Apurar a eventual responsabilidade administrativa do motel localizado na Avenida Filadélfia, Setor Vitória, Araguaína/TO, por suposta violação ao art. 82 do ECA (hospedagem irregular) e eventual permissividade ao consumo de álcool/drogas por adolescentes em suas dependências (infringência reflexa ao art. 243 do ECA)

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Araguaína (Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) A qualificação completa (identificação) das adolescentes (15 e 16 anos) e dos adultos (quatro homens e uma mulher trans) envolvidos na ocorrência do dia 29/10/2025, no motel localizado na Av. Filadélfia, Setor Vitória;

a.2) O número do procedimento (Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, etc.) instaurado para apurar os fatos e a chave, de modo a permitir o acesso integral aos depoimentos coletados e todas as diligências realizadas;

b) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Araguaína, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do relatório de atendimento referente ao caso e informação sobre as medidas protetivas eventualmente aplicadas em favor das adolescentes e suas famílias, bem como informações se é do conhecimento do órgão de outros casos envolvendo o ingresso de adolescentes no referido estabelecimento e se sim, informar, se possível, as datas em que ocorreram.

c) Oficie-se o Município de Araguaína para que, no exercício de seu poder de polícia e fiscalização, promova medidas para cassar a licença do referido estabelecimento, vez que há flagrante desrespeito às normas de proteção ao público infante juvenil.

d) Com as respostas, minute Representação por Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente contra o referido estabelecimento, em razão da prova pré constituída da permissão sistemática de adolescentes em seu estabelecimento, requerendo, inclusive, suspensão das atividades - artigos 194 e 250 e parágrafos do ECA.

Expeça-se o necessário por ordem, com cópia de todos os documentos do evento1.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Anexos

[Anexo I - noticia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35e50caadf0f9756dcbc23c47132fc55

MD5: 35e50caadf0f9756dcbc23c47132fc55

[Anexo II - motel.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/954b63d651bc52409421b94fb71c4ff3

MD5: 954b63d651bc52409421b94fb71c4ff3

[Anexo III - 1 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a59c8b7338b95d76bc42aca29a793bd

MD5: 9a59c8b7338b95d76bc42aca29a793bd

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0000406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal preceitua que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que as entidades de acolhimento tenham em seus quadros equipes técnicas habilitadas à realização de um trabalho voltado ao atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e suas famílias, sem prejuízo da articulação com equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e/ou encarregadas da execução da política municipal destinada à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 2017.0000406, cujo escopo é a apuração de irregularidades nas Casas de Acolhimento em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foi realizada inspeção pela Equipe Técnica lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína (psicóloga, pedagoga e assistente social), na companhia desta Promotora de Justiça, ocasião em que foram constatadas:

- Necessidade de que a Coordenadora adote conduta imparcial no tocante ao trabalho dos integrantes da Equipe Técnica;
- Condutas inadequadas por parte de servidores da Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório, para com acolhidos e familiares de acolhidos;
- Permissão de passagem rápida;
- Demora da apresentação do PIA, ocasionada por limitação de equipamentos técnicos e veículo, após a junção da Casa Ana Caroline Tenório e Casa Lar;
- Falta de capacitação inicial e continuada e seleção por concurso público e avaliação psicológica, de forma mais criteriosa, de cuidadoras;
- Carências na estrutura física e carências de objetos necessários aos acolhidos e ao regular funcionamento da casa.

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, primordialmente, ao Poder Público, que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (arts. 4º, 100, 259, parágrafo único, do ECA e artigo 227, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, fulcrado no preceito constitucional da municipalização do atendimento é de responsabilidade dos Municípios a elaboração, implementação e manutenção de programas de acolhimento institucional ou familiar, com tipo e porte adequados às necessidades locais, respeitada a previsão orçamentária;

Resolve RECOMENDAR:

Ao Sr. Prefeito de Araguaína e ao Sr. Secretário Municipal de Assistência Social (em responsabilidade solidária), que:

1) As seguintes adequações e materiais, no prazo de 60 dias:

- Aquisição de mobiliário para a brinquedoteca e sua devida instalação;
- Reparo no teto do quarto dos meninos;
- Aquisição de um computador para o setor administrativo;

- Aquisição de novos brinquedos para a brinquedoteca voltados a todas as idades abrangidas pela instituição, inclusive aos bebês visando ao desenvolvimento nos primeiros meses de vida;
- Manutenção e/ou troca da persiana do berçário e dos quartos;
- Aquisição de capa para colchões, mantas, lençóis e travesseiros (15 unidades cada);
- Aquisição de 6 (seis) cadeirinhas de alimentação, mamadeiras, mordedores e "carrinhos de bebês";
- Aquisição de 5 (cinco) vassouras e varal de chão;
- Aquisição de calçados, roupas e mochilas para meninos entre 3 (três) e 7 (sete) anos;
- Organização dos banheiros a fim de equipá-los com suporte para itens de higiene pessoal e assentos nos vasos sanitários;
- Adequação da sala de atendimento de modo a conferir sigilo e privacidade;
- Adequação da climatização da cozinha, dispensação de um liquidificador, vasilhas para servir alimentos;
- Organização do quarto de crianças da primeira infância com elementos lúdicos que propiciem pertencimento, imaginação, estímulo ao desenvolvimento cognitivo e emocional;
- Reformulação da sala de modo a torná-la mais aconchegante, inclusive mediante a utilização de mobiliário e paredes coloridas. Sugere-se que a brinquedoteca seja instalada nesse ambiente, com a instalação de prateleiras/estantes, além de itens lúdicos;
- Adequação do espaço externo do imóvel a fim de instalar brinquedos;
- Implantação de jardim e grama na área externa;
- Cobertura da quadra de areia;
- Finalização da obra do laboratório e instalação dos equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento;
- Adoção de mecanismos de seleção criteriosa, que permita selecionar profissionais com as competências necessárias ao serviço, incluindo etapas de avaliação documental, psicológica e social, nos termos das Orientações Técnicas (2009) e adequação da carga horária/remuneração desses profissionais;
- Oferta de capacitação introdutória e continuada aos novos profissionais, sobretudo, cuidadores.

2) Informações e providências acerca da junção das Casas Ana Caroline e Casa-Lar, e retorno do funcionamento da Casa Lar, no prazo de 60 dias, considerando que observou-se prejuízo aos trabalhos, com a unificação dos serviços, quais sejam: demora no PIA; falta de equipamentos para toda a Equipe e atrasos nas visitas em razão da utilização dos mesmos carros, o que tem impactado todo o trâmite processual, que pela sua natureza, exige grande celeridade. Além disso, há relatos de namoros entre os acolhidos adolescentes, e foi reportado grande prejuízo emocional em um dos acolhidos especificamente, resultando em crises de ansiedade após a unificação, somado ao fato de que o número de acolhidos no momento da inspeção superou o limite permitido, o que impacta negativamente em todos, seja os acolhidos, seja os profissionais que trabalham no acolhimento institucional;

3) Providências para alteração do Regimento Interno do serviço de acolhimento institucional no tocante à passagem rápida que, por acordo realizado em juízo, foi proibida pelo Juízo da Infância e Juventude de Araguaína, devendo todos os casos de acolhimento serem reportados ao Juízo por meio de processo judicial, com a devida participação do Ministério Público;

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não, devendo, nesse prazo, ser apresentado um cronograma com as providências a serem adotadas.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008420

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0008420, para apurar a regularidade formal e a efetiva implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) no Município de Nova Olinda/TO, em conformidade com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 2.055/2024 (Evento 6) e o Ofício nº 3147/2025 (Evento 8), requisitando ao Gestor Municipal documentos essenciais que comprovassem a regularidade do PMPI, quais sejam: (a) Cópia da Lei Municipal que o aprovou; (b) Comprovação da aprovação pelo CMDCA; e (c) Cópia da Portaria de instituição da Comissão Intersectorial;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado em ambas as ocasiões (Eventos 6 e 9 dos autos do PA), o Município de Nova Olinda permanece em silêncio, omitindo-se em prestar as informações requisitadas há mais de um ano;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), impõem como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de toda forma de negligência;

CONSIDERANDO que um Plano Municipal (PMPI) sem aprovação do Conselho de Direitos (CMDCA) e sem força de Lei Municipal não pode ser considerado uma política pública efetiva, sendo incapaz de orientar as ações da administração ou de receber dotação orçamentária (PPA, LDO, LOA), violando a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em formalizar a política pública essencial e em responder deliberadamente às requisições do Ministério Público (Art. 10 da Lei nº 7.347/85) viola os princípios da administração e configura, em tese, tratamento negligente e vexatório para com os direitos da infância;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO, o seguinte:

a) A IMEDIATA ADEQUAÇÃO do planejamento municipal para que o PMPI seja aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e instituído por Lei Municipal específica, em respeito ao Marco Legal da Primeira Infância;

b) Que informe a esta 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, as providências efetivamente adotadas, encaminhando obrigatoriamente os seguintes documentos:

c.1) Cópia da Portaria ou Decreto de instituição da Comissão Intersectorial de acompanhamento do PMPI;

- c.2) Cópia da Ata de Reunião ou Resolução do CMDCA que aprova o PMPI;
- c.3) Cópia da Lei Municipal sancionada que institui o PMPI;
- c.4) O Calendário de Ações atualizado e a comprovação da inclusão das metas do PMPI nas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

ADVERTINDO-SE que o não atendimento à presente Recomendação ou a persistência na omissão em fornecer os dados requisitados, configura, em tese, ato de improbidade administrativa (Art. 11, Lei 8.429/92) e pode ensejar a apuração de crime de desobediência (Art. 10 da Lei nº 7.347/85), sujeitando o responsável às sanções legais cabíveis.

DETERMINAR:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
2. A comunicação para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;
3. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008418

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0008418, para apurar a regularidade formal e a efetiva implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) no Município de Muricilândia/TO, em conformidade com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 2047/2024 (Evento 4) e o Ofício nº 1480/2025 (Evento 6), requisitando ao Gestor Municipal documentos e informações essenciais que comprovassem a regularidade formal do PMPI, quais sejam: (a) Calendário de Ações relativas ao Plano; (b) Informação sobre a criação e funcionamento da Comissão Intersectorial (com menção à Portaria ou Decreto que a instituiu); (c) Comprovação da aprovação do Plano pelo CMDCA; (d) Cópia do Projeto de Lei Municipal que discutiu e aprovou o Plano ou da Lei sancionada; (e) Data de realização do 2º Fórum Comunitário do Selo UNICEF no município;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado em ambas as ocasiões (Eventos 4 e 6 dos autos do PA), o Município de Muricilândia permanece em silêncio, omitindo-se em prestar as informações requisitadas há mais de um ano;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), impõem como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de toda forma de negligência;

CONSIDERANDO que um Plano Municipal (PMPI) sem aprovação do Conselho de Direitos (CMDCA) e sem força de Lei Municipal não pode ser considerado uma política pública efetiva, sendo incapaz de orientar as ações da administração ou de receber dotação orçamentária (PPA, LDO, LOA), violando a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em formalizar a política pública essencial e em responder deliberadamente às requisições do Ministério Público (Art. 10 da Lei nº 7.347/85) viola os princípios da administração e configura, em tese, tratamento negligente e vexatório para com os direitos da infância;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA/TO, o seguinte:

a) A IMEDIATA ADEQUAÇÃO do planejamento municipal para que o PMPI seja aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e instituído por Lei Municipal específica, em respeito ao Marco Legal da Primeira Infância;

b) Que informe a esta 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, as providências efetivamente adotadas, encaminhando obrigatoriamente os seguintes

documentos:

- c.1) Cópia da Portaria ou Decreto de instituição da Comissão Intersectorial de acompanhamento do PMPI;
- c.2) Cópia da Ata de Reunião ou Resolução do CMDCA que aprova o PMPI;
- c.3) Cópia da Lei Municipal sancionada que institui o PMPI;
- c.4) O Calendário de Ações atualizado e a comprovação da inclusão das metas do PMPI nas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

ADVERTINDO-SE que o não atendimento à presente Recomendação ou a persistência na omissão em fornecer os dados requisitados, configura, em tese, ato de improbidade administrativa (Art. 11, Lei 8.429/92) e pode ensejar a apuração de crime de desobediência (Art. 10 da Lei nº 7.347/85), sujeitando o responsável às sanções legais cabíveis.

DETERMINAR:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
2. A comunicação para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;
3. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008417

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0008417, para acompanhar e fiscalizar a elaboração e formalização do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) no Município de Araguaína/TO, em conformidade com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 2046/2024 (Evento 4) e o Ofício nº 1479/2025 (Evento 6), requisitando ao Gestor Municipal documentos e informações essenciais que comprovassem a regularidade formal do PMPI, quais sejam: (a) Calendário de Ações relativas ao Plano; (b) Informação sobre a criação e funcionamento da Comissão Intersetorial responsável pela elaboração do Plano (com menção à Portaria ou Decreto que a instituiu); (c) Comprovação da aprovação do Plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); (d) Cópia do Projeto de Lei Municipal que discutiu e aprovou o Plano, conferindo-lhe força de lei;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado em ambas as ocasiões, o Município de Araguaína apresentou resposta evasiva (Evento 7), omitindo-se em prestar as informações e documentos requisitados sobre a formalização do PMPI, limitando-se a discutir a legislação do CMDCA e do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), impõem como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de toda forma de negligência;

CONSIDERANDO que um Plano Municipal (PMPI) sem aprovação do Conselho de Direitos (CMDCA) e sem força de Lei Municipal não pode ser considerado uma política pública efetiva, sendo incapaz de orientar as ações da administração ou de receber dotação orçamentária (PPA, LDO, LOA), violando a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em formalizar a política pública essencial e em responder deliberadamente às requisições do Ministério Público (Art. 10 da Lei nº 7.347/85) viola os princípios da administração e configura, em tese, tratamento negligente e vexatório para com os direitos da infância;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO, o seguinte:

a) A IMEDIATA ADEQUAÇÃO do planejamento municipal para que o PMPI seja aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e instituído por Lei Municipal específica, em respeito ao Marco Legal da Primeira Infância;

b) Que informe a esta 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, as providências efetivamente adotadas, encaminhando obrigatoriamente os seguintes

documentos:

- c.1) Cópia da Portaria ou Decreto de instituição da Comissão Intersectorial de acompanhamento do PMPI;
- c.2) Cópia da Ata de Reunião ou Resolução do CMDCA que aprova o PMPI;
- c.3) Cópia da Lei Municipal sancionada que institui o PMPI;
- c.4) O Calendário de Ações atualizado e a comprovação da inclusão das metas do PMPI nas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

ADVERTINDO-SE que o não atendimento à presente Recomendação ou a persistência na omissão em fornecer os dados requisitados, configura, em tese, ato de improbidade administrativa (Art. 11, Lei 8.429/92) e pode ensejar a apuração de crime de desobediência (Art. 10 da Lei nº 7.347/85), sujeitando o responsável às sanções legais cabíveis.

DETERMINAR:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
2. A comunicação para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;
3. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014281

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º 2025.0014281 (convertido da Notícia de Fato de mesmo número), para apurar denúncias de que o veículo de entretenimento popularmente conhecido como “carreta furacão” ou “carreta da alegria”, em atuação na Via Lago, em Araguaína/TO, estaria utilizando músicas e danças impróprias para o público-alvo;

CONSIDERANDO que as referidas denúncias, recebidas via Ouvidoria do Ministério Público, relatam que o veículo, embora voltado ao entretenimento de famílias e crianças, promove “um verdadeiro baile funk e danças pornográficas”, utilizando músicas com “conteúdo impróprio e incompatível com o universo infantil”, incluindo “apologia ao crime e as drogas, com cunho sexual e uso de palavrões”;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), impõem como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, vexame ou constrangimento;

CONSIDERANDO que o art. 17 do ECA assegura o direito da criança e do adolescente ao respeito, que consiste na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral [...], abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”;

CONSIDERANDO que o art. 18 do mesmo diploma legal estabelece ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO que o art. 71 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito a diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, devendo o serviço prestado respeitar a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”;

CONSIDERANDO que a exposição de crianças a conteúdos com conotação sexual explícita, apologia a condutas ilícitas ou linguajar chulo viola frontalmente os dispositivos de proteção integral, configurando tratamento vexatório e constrangedor, inadequado à sua formação moral e psíquica;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO(À) SENHOR(A) PROPRIETÁRIO(A) E/OU RESPONSÁVEL LEGAL PELO VEÍCULO DE ENTRETENIMENTO “CARRETA FURACÃO”/ “CARRETA DA ALEGRIA” em atuação no Município de Araguaína/TO, o seguinte:

a)A IMEDIATA CESSAÇÃO da execução de músicas ou da realização de danças com conteúdo impróprio ao público infantojuvenil, notadamente aquelas que contenham teor sexual, apologia ao uso de drogas ou a

práticas criminosas, ou que utilizem linguagem obscena (palavrões), durante todo o período de funcionamento e em todo o trajeto do veículo;

b) A IMEDIATA ADEQUAÇÃO de todo o repertório musical e das coreografias apresentadas para que sejam estritamente compatíveis com o público-alvo (crianças, adolescentes e suas famílias), em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, nos termos dos arts. 17, 18 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) Que informe a esta 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, as providências efetivamente adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando a resposta, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br ou entregando-a na sede desta Promotoria.

DETERMINAR:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
2. A comunicação para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;
3. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6357/2025

Procedimento: 2025.0014281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, no dia 04 do mês de setembro de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins Notícia de Fato decorrente de denúncias recebidas via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta utilização de músicas e danças impróprias por veículo de entretenimento (“carreta furacão” ou “carreta da alegria”) na Via Lago, em Araguaína/TO, voltado ao público infantil;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação aos direitos de crianças e adolescentes, notadamente aos artigos 17, 18 e 71 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram o direito à dignidade, ao respeito e a espetáculos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar denúncias de que veículo de entretenimento (“carreta furacão” / “carreta da alegria”), em operação na Via Lago, em Araguaína/TO, estaria utilizando músicas (“baile funk”, apologia a crime/drogas, palavrões) e danças (“pornográficas”) em desacordo com o público-alvo (crianças e adolescentes), e, em assim sendo, se isso configura violação aos artigos 17, 18 e 71 da Lei n.º 8.069/90 (ECA).

1) Cumpra-se o despacho de 13, com reiteração das diligências de evento 7, 8 e 9, bem assim, minute-se recomendação administrativa a ser endereçada ao responsável do veículo, a fim de promover as adequações necessárias, sob pena de medidas cabíveis;

Expeça-se o necessário por ordem.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6361/2025

Procedimento: 2025.0019127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o Termo de Demandas N. 2025.0005127, lavrado pela Corregedoria-Geral do MPTO em sede de Correição Ordinária, no qual o Conselho Tutelar de Araguaína – Polo 1 relatou o encaminhamento direto e indevido de adolescentes autores de ato infracional às suas dependências, por parte de autoridades da Polícia Civil e da Polícia Militar, em distorção de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os exemplos fáticos relatados, como o encaminhamento de adolescentes com histórico de violência e prática de atos infracionais (caso ocorrido entre 19 e 20 de junho de 2025 e em 17 de agosto de 2025), onde o delegado teria ameaçado o conselheiro que se recusou a proceder seu acolhimento institucional em razão de estar desacompanhado dos responsáveis, sendo que posteriormente foi internado provisoriamente em unidade de internação para adolescentes infratores.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (Art. 201, VIII, ECA) e fiscalizar as entidades e programas de atendimento (Art. 95, ECA), incluindo o correto funcionamento do fluxo do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO as atribuições legais do Conselho Tutelar dispostas no art. 136 do ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o fluxo de atendimento a adolescentes autores de ato infracional em Araguaína/TO, quando não é acompanhado de seu responsável/representante legal perante a Polícia Civil e Militar, visando adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das atribuições legais de cada órgão da rede de proteção e segurança, notadamente, do Conselho Tutelar.

1) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOPIJE) o envio de Notas Técnicas e de outras orientações formais existentes sobre o presente caso, a fim de subsidiar eventual Recomendação aos órgãos de segurança e aos órgãos de proteção (Conselho Tutelar);

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Anexos

Anexo I - [TERMO DE DEMANDAS CONSELHO TUTELAR DE ARAGUAINA POLO 1 assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/855128e0c4572098a0768f4cc42dd51c

MD5: 855128e0c4572098a0768f4cc42dd51c

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013973

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta situação de risco do adolescente mencionado nos autos.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína informou que o adolescente é usuário de drogas e estava sendo ameaçado de morte por uma facção criminosa. Os relatos vieram acompanhados de documentos, incluindo um Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Pará (nº 00056/2024.103035-5) que noticiava uma tentativa de homicídio sofrida pelo adolescente em Conceição do Araguaia/PA.

Inicialmente, foi oficiado à 2ª Delegacia Especializada em Atendimento a Vulneráveis - DAV e ao CAPS Infantil. A DAV informou a instauração de VPI, confirmando que o ato infracional (tentativa de homicídio) ocorreu no Estado do Pará. O CAPS Infantil não localizou o adolescente.

Por fim, oficiou-se o Conselho Tutelar Polo I solicitando o endereço atualizado. Em resposta, o Conselho Tutelar informou que o adolescente não se encontra mais em Araguaína, estando internado no CEIP Central Masculino, em Palmas/TO.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar a situação de risco do adolescente, que residia nesta comarca. As diligências visavam garantir tanto sua proteção quanto o tratamento de saúde necessário.

A diligência final, respondida pelo Conselho Tutelar, esclareceu definitivamente a situação, informando que o adolescente não se encontra mais sob a área de atribuição desta Promotoria de Justiça, estando internado no CEIP Central Masculino, na comarca de Palmas/TO.

Desta forma, restou impossibilitada a aplicação de medidas de proteção ao adolescente por este órgão de execução, uma vez que ele se encontra em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, PROMOVO O ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência ao Conselho Tutelar noticiante.

Expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6298/2025

Procedimento: 2025.0011107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0011107, que tem por objetivo apurar degradação ambiental na Fazenda Água Limpa, Lotes 15-L e 15Q, partes 1 e 2, localizada no município de Muricilândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA em face de Valerio Isnar Wagner Junior, por desmatar a corte raso 312,43 hectares de floresta nativa do bioma cerrado, sem autorização da autoridade ambiental competente;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposto desmatamento a

corte raso de 312,43 hectares de floresta nativa do bioma cerrado, na Fazenda Agua Limpa, Lotes 15-L e 15Q, partes 1 e 2, localizada no município de Muricilândia/TO, figurando como interessados a Coletividade, Valerio Isnar Wagner Junior e IBAMA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0011208;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Expeça-se ofício ao NATURATINS requisitando a realização de vistoria no imóvel rural, no prazo de 30 (trinta) dias, e informe se há necessidade de recuperação da área degradada, notificando-se o infrator, se cabível, a apresentar o PRAD;
- f) Com relação ao auto de infração em face de Valerio Isnar Wagner Junior, por desmatar a corte raso 312,43 hectares de floresta nativa do bioma cerrado, sem autorização da autoridade ambiental competente, instaure-se TCO por infração ao artigo 50 da Lei n. 9605/98;
- f) Comunique-se aos interessados, IBAMA e Valerio Isnar Wagner Junior, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, cientificando este último do prazo de 15 dias para apresentar defesa;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 20 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011282

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolada sob o nº 07010830321202528, relatando a possível existência de esquema de corrupção envolvendo contadores, prefeitos e empresas prestadoras de serviços nos municípios de Xambioá, Ananás, Darcinópolis, Nova Olinda, Arapoema e Bandeirantes.

Conforme a narrativa, haveria indícios de rachadinhas, fraudes em contratos de prestação de serviços públicos, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e fraudes previdenciárias, especialmente pela retenção e não repasse de contribuições ao INSS (seguradas e patronais), além de possíveis falsidades nas informações prestadas aos órgãos competentes, ocasionando prejuízos significativos ao erário.

Breve relato.

2. Fundamentação e Conclusão

Verifica-se que os elementos apresentados são insuficientes para a instauração de procedimento investigatório, não havendo qualquer indício mínimo ou documento comprobatório que permita a verificação preliminar da procedência dos fatos. Ressalta-se, ainda, que o noticiante anônimo foi notificado para apresentar as provas, porém permanece inerte até o momento, não suprimindo as lacunas necessárias para o prosseguimento.

Diante do exposto, decido pelo arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, que prevê:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Arapoema, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006474

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a denúncia formulada por genitora de estudante matriculado no Centro de Tempo Integral Olga Benário, relatando que o aluno, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – nível 2 de suporte, encontrava-se sem frequentar as aulas desde o início do ano letivo de 2025 em razão da ausência de profissional de apoio/cuidador escolar;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), notadamente o Ofício nº 672/2025 – 10ª PJC e o Ofício nº 959/2025 – 10ª PJC, reiterando a necessidade de designação urgente de profissional de apoio individualizado e requisitando justificativas e informações administrativas;

CONSIDERANDO que, apesar das requisições encaminhadas, não houve resposta formal da SEMED até a presente data;

CONSIDERANDO, entretanto, que conforme certidão de contato com a genitora (ev. 18), foi informado por ela que o estudante já está sendo acompanhado por cuidadora escolar, confirmando a implementação do apoio educacional especializado;

CONSIDERANDO que, ainda conforme a referida certidão, a genitora foi cientificada acerca do arquivamento do procedimento, permanecendo esta Promotoria à disposição para eventuais novas ocorrências ou necessidades futuras;

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto da presente investigação – verificação da ausência de cuidador escolar e adoção de providências para assegurar o atendimento educacional especializado – foi superado, inexistindo, no momento, violação continuada ao direito fundamental à educação inclusiva;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0006474, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Publique-se. Comunique-se à interessada e à SEMED. Registre-se no sistema Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6372/2025

Procedimento: 2025.0011420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a instauração do Inquérito Policial e a realização de diligências investigatórias visando apurar eventual conduta criminosa, consistente em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional (art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89), ou outra infração penal, colhendo-se as informações acima apontadas, bem como aguardar o relatório final da investigação da preliminar realizada pela SEDUC, acerca dos fatos relatados.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício nº 562/2025/15ªPJC – até o momento não respondido, requirite-se à Autoridade de Polícia Civil a informação dos números dos autos do Eproc e requisição de diligências para verificar as denúncias a realização de diligências investigatórias visando apurar eventual conduta criminosa, consistente em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional (art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89), ou outra infração penal, uma vez que o ofício respondido pela Delegacia de Polícia referia-se a outro procedimento desta promotoria.

3.2) oficie-se a SEDUC (Secretaria da Educação do Tocantins), para informar o resultado da Investigação Preliminar (Processo nº 2025/27000/025645) para verificar a procedência das denúncias. Bem como o encaminhamento do relatório final dessa investigação à Promotoria após a conclusão de todos os atos pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017902

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0017902, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Adriane do Socorro Costa Pantoja Ximenes, na qual relata que sua filha, a menor D. V. P. X., admitida no Centro Especializado em Reabilitação de Palmas (CER III), aguarda por atendimento em Fonoaudiologia que não estaria sendo ofertado.

Com vistas à solução da matéria, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que a paciente foi submetida a avaliação multidisciplinar em 9 de dezembro de 2024, no CER III, ocasião em que foi admitida para acompanhamento nas especialidades de Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Pediatria. Ademais, esclareceu que não há pendências referentes à paciente no âmbito do CER III de Palmas, uma vez que vem sendo regularmente atendida em todas as modalidades nas quais foi admitida.

O NATJUS, por sua vez, informou que o documento de solicitação do atendimento pleiteado não foi regulado, que os demais atendimentos da paciente no CER III estão regulares e que não há registros de indicação de acompanhamento com fonoaudiólogo no referido Centro até o momento.

Para a atualização das informações, a Sra. Adriane entrou em contato com esta Promotoria e, na ocasião, foi orientada de que a solicitação de atendimento em Fonoaudiologia para sua filha necessita de regulação; ou seja, ela deve procurar a unidade de saúde para o devido registro da requisição no Sistema de Regulação (SISREG).

Assim, foi comunicada do arquivamento do procedimento administrativo, do qual manifestou ciência e concordância.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018978

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia registrada pelo Sr. JOSE ALVES DA SILVA, na qual relata a seguinte situação:

"Me chamo Jose Alves da Silva, estou no HGP, sou hipertenso e com suspeita de diabetes. Tenho câncer de pele em estado avançado e vim com encaminhamento da UPA. Preciso realizar a cirurgia para remoção do câncer, porém estão me liberando sem ao menos reavaliar meu caso. É um parecer sem biópsia e só serei avaliado pelo oncologista na segunda-feira. Estou sentindo muita dor no local da lesão, que está aberta há mais de 8 anos, sendo tratada apenas com curativos."

Considerando que a denúncia estava desacompanhada de elementos de prova que pudessem viabilizar o andamento do procedimento, foi realizado contato com o denunciante para que complementasse a peça com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, a fim de subsidiar as providências cabíveis por parte do órgão ministerial.

Ocorre que, durante o contato, foi informado que o paciente não estava internado no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP). O denunciante enviou o encaminhamento para a oncologia, datado de 19/11/2025.

Diante disso, o denunciante foi orientado a comparecer à unidade de saúde para montar o processo junto à regulação via SISREG. Além disso, foi-lhe comunicado que a denúncia seria arquivada por perda superveniente do objeto, tendo em vista a cessação do fato alegado (internação e liberação sem avaliação/cirurgia).

O denunciante ficou ciente e de acordo com o procedimento adotado.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos desta Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018503

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0018503, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre supostas condutas incompatíveis com as normas éticas, legais e administrativas aplicáveis ao serviço público e à área da saúde, por parte da servidora Raquel Silva Prado, ocupante do cargo de enfermeira, no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006887

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006887, instaurado em decorrência do encaminhamento, pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO), do relatório de 12ª Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasf-AB do Município de Palmas.

Com vistas à apuração da matéria, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando informações sobre as medidas corretivas adotadas para as irregularidades apontadas no referido relatório.

Em resposta, a SEMUS informou que a falta de instrumentais e insumos para as equipes de saúde bucal foi resolvida, com aquisições concluídas por meio de licitações e pregão eletrônico, conforme os Processos de Compra n.º 2022065404 (Insumos Odontológicos) e n.º 2021076642 (Instrumentais Odontológicos). A dispensação desses materiais foi regularizada, não havendo faltas no estoque municipal.

Para a regularização e o monitoramento do cumprimento da carga horária, o município implementou o Ponto Eletrônico Facial. Além disso, a técnica de enfermagem da USF Loiane (Equipe 60), citada no relatório por descumprimento de carga horária, foi orientada, e a SEMUS realizou, ainda, reuniões adicionais com a diretoria de atenção primária para ajustes e orientações aos demais profissionais.

Com relação à retomada do diagnóstico do perfil epidemiológico e a atualização dos mapas de território de abrangência, a SEMUS esclareceu que implementou o sistema de monitoramento de indicadores, denominado BI Saúde, o qual servirá como base de referência para o mapeamento e planejamento local.

Os mapas de território de abrangência foram atualizados em reuniões e fixados no mural das Unidades. A construção de um Plano Operacional Padrão, bem como a atualização completa dos dados de Diagnóstico Territorial, Mapa de Abrangência e Cardápio de Ofertas, estava em andamento.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde atestou a regularização das pendências relativas à aquisição de insumos e instrumentais de saúde bucal e à implementação de mecanismos de controle de jornada (Ponto Eletrônico Facial), além de apresentar a metodologia (BI Saúde) para a completa resolução das pendências relativas ao diagnóstico epidemiológico e ao mapeamento territorial, avalia-se que a atuação do órgão ministerial resultou em medidas concretas por parte do ente municipal frente às irregularidades apontadas no relatório.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008935

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0008935.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018079

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0018079, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Maria do Socorro da Silva, relatando que seu pai, o idoso Raimundo da Conceição, estava internado no Hospital Geral de Palmas, aguardando por procedimento cirúrgico ortopédico de fêmur, o qual não havia sido ofertado.

Com vistas à solução administrativa da matéria, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, o NATJUS informou que, conforme informações prestadas pelo Hospital Geral de Palmas, o paciente foi submetido ao procedimento cirúrgico pleiteado no dia 09/11/2025 e recebeu alta hospitalar em 12/11/2025.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou a realização do procedimento cirúrgico, bem como a alta hospitalar do paciente. Assim, foi-lhe comunicado o arquivamento do procedimento administrativo, tendo ela manifestado ciência e concordância.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6373/2025

Procedimento: 2025.0000056

PORTARIA Nº 06/2025 DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório, para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos, conforme se observa no art. 21 da Resolução Nº 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0000056 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo o infante C. A. R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004202

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Inquérito Civil Público (ICP) n.º 2024.0004202, instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da suposta ausência de segurança pública no Bairro Jardim Taquari, nesta Capital, em face da desativação do Posto Policial (6º Batalhão da Polícia Militar) que ali existia.

O procedimento teve origem através da Notícia de Fato n.º 2024.0004202 após o encaminhamento de um Relatório de Demandas Sociais elaborado por estudantes da Escola Cívico Militar Maria dos Reis Alves Barros.

Sendo assim, para instrução do feito, foram realizadas diversas diligências, incluindo:

- Requisições de informações ao 6º Batalhão da Polícia Militar (6º BPM), ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP).
- Em 10/10/2024, realizou-se uma Audiência Administrativa para tratar da reforma do Posto Policial, onde se estimou o custo da reforma em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
- Em 21/11/2024, após reunião com o Juiz da 4ª Vara de Execução Penal (Coordenador da CEPEMA), o Juiz Allan Martins Ferreira autorizou o repasse de R\$ 48.000,00, provenientes de Ação de Não Persecução Penal (ANPP), para a revitalização da unidade, e colocou a mão de obra prisional à disposição.

Ademais, determinou-se a criação de uma Comissão para elaborar o projeto e acompanhar a reforma, envolvendo o CESAF, CAOPP, professores, alunos, pais de alunos e representantes da Associação de Moradores.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Inquérito Civil Público (ICP) foi instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da desativação do Posto Policial no Jardim Taquari e buscar a sua reforma e reativação.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação, observa-se que a finalidade precípua do procedimento, qual seja, a obtenção de recursos para a reforma e a reativação da unidade, foi alcançada. Com os recursos e mão de obra assegurados e a comissão de acompanhamento em fase de constituição, a fase de investigação pode ser encerrada.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há mais necessidade de prosseguir com a apuração no âmbito deste Inquérito Civil Público, tendo em vista que a atuação do Ministério Público já garantiu a solução da demanda, sendo o acompanhamento da execução do projeto o próximo passo.

Ora, após devidamente instruído o feito, observa-se que a finalidade primordial do procedimento foi alcançada. Com os recursos financeiros e mão de obra assegurados pelo Poder Judiciário, a fase de investigação pode ser encerrada.

Adicionalmente, a fase subsequente de execução e fiscalização da obra está sendo devidamente monitorada por meio do Procedimento Administrativo já existente no âmbito desta Promotoria nº 2025.0019109, cujo objeto é: Acompanhar o andamento das obras da reforma do posto policial do bairro Taquari, assim como o andamento dos trâmites necessários para a reforma.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que o objetivo primário deste ICP foi atingido, e que a demanda, no que tange à sua execução, será acompanhada no processo administrativo adequado. Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1- Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

2- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

3- Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003540

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos do Inquérito Civil Público (ICP) nº 2021.0003540, instaurado para apurar possível omissão do Poder Público Municipal ao deixar de promover a devida regularização da área do Centro de Comércio Popular de Taquaralto (ARCA), bem como a ausência de infraestrutura necessária de instalações sanitárias adequadas e de segurança aos comerciantes e frequentadores do local.

Para a devida instrução do feito, verificou-se, inicialmente, que a edificação da ARCA não possuía sistema de prevenção a incêndios, o que motivou a aplicação de multa em desfavor do Município de Palmas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO). Em 2022, o CBMTO atestou que as pendências registradas em autos de infração anteriores não haviam sido sanadas.

Diante da necessidade de reforma e ampliação da ARCA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo (SEDEM) deslocou os 56 comerciantes para uma área provisória na Rua T-01. Em 21 de junho de 2024, a vistoria realizada no local provisório constatou a situação de precariedade e insalubridade, verificando-se: instalações sanitárias e hidrossanitárias (esgoto e fossa) deficientes, com dejetos sendo lançados sobre o solo, além de fiação elétrica improvisada e exposta, gerando alto risco de choque elétrico e curto-circuito. O Relatório de Estudo Técnico da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (ATAE) confirmou o altíssimo risco decorrente das instalações elétricas.

As diligências subsequentes revelaram que a obra na ARCA esteve paralisada por aproximadamente sete meses, e a previsão inicial de conclusão da nova estrutura, prevista para o final de 2024, foi postergada. Contudo, a atuação do *Parquet* impulsionou o Poder Público Municipal a adotar medidas definitivas.

Em 08 de agosto de 2025, a SEDEM informou a esta Promotoria que a edificação em questão estava regularizada perante o CBMTO, apresentando o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado nº 08789/2025.

Em 20 de agosto de 2025, foi realizada audiência nesta Promotoria, em que a SEDEM informou sobre a atualização do cadastro dos comerciantes, a elaboração do edital de credenciamento e que o sorteio dos boxes ocorreria em 12/09/2025 no auditório deste Ministério Público.

A SEDEM encaminhou, em 14 de novembro de 2025, o cronograma atualizado, que previu a entrega das chaves e a emissão da notificação de entrega aos comerciantes em 17 de novembro, o prazo de cinco dias corridos para desocupação dos espaços provisórios e a Entrega Oficial da ARCA em 03 de dezembro de 2025.

Por fim, em 18 de novembro de 2025, às 17h, foi realizada inspeção *in loco* na ARCA de Taquaralto, localizado na Avenida Perimetral, próximo à Estação Javaé, em Taquaralto, por um dos Oficiais de Diligência deste

MP. No local, a Oficial verificou que os boxes já estavam em pleno funcionamento, conforme relatório anexado no Evento 138.

Em conversa entabulada entre a Oficial de Diligências e os lojistas e também com o Sr Jean Charles, Presidente da Associação, na data de 17 de novembro de 2025, foi informado que as chaves dos 52 boxes da ARCA já foram entregues aos seus respectivos donos e a inauguração oficial ocorrerá em 03 de dezembro de 2025.

Além disso, foram anexadas recentemente aos presentes autos, imagens de vídeo e fotos do local onde estavam anteriormente instalados os comerciantes, demonstrando a retirada da tenda e outras estruturas precariamente instaladas, desocupando a via pública. Evento 140.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, verifica-se que o cerne da presente investigação, inicialmente pautada na ausência de regularização da área do Centro de Comércio Popular de Taquaralto (ARCA) e na carência de infraestrutura e segurança, restou superado. A atuação ministerial foi fundamental para que o Poder Público Municipal finalmente concretizasse as medidas corretivas essenciais.

As irregularidades relativas à segurança contra incêndio foram sanadas com a expedição do Alvará Simplificado do CBMTO, e a omissão na infraestrutura foi combatida com a aquisição dos boxes e o iminente reordenamento da área. A mudança dos 56 comerciantes para a nova estrutura implica, inclusive, a solução dos graves problemas sanitários e elétricos que acometiam o local provisório na Rua T-01.

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, de que a perda do objeto da investigação configura justa causa para o arquivamento do procedimento extrajudicial.

À luz do expandido, considerando que os fatos inicialmente denunciados foram devidamente apurados, e as irregularidades constatadas foram sanadas com a concretização das obras pelo município, a entrega dos novos boxes para os comerciantes e a regularização junto aos órgãos fiscalizadores (CBMTO), restou configurada portanto, a perda superveniente do objeto em apuração no presente Inquérito Civil Público.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se a sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6358/2025

Procedimento: 2025.0019109

PORTARIA P.A. no 36/2025

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23a Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público no 2024.0004202, instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposto abandono do posto policial localizado no Jardim Taquari, noticiado a esta Promotoria através do Projeto "Aprendendo Direito – Resgatando Cidadania" do CESAF;

CONSIDERANDO a desativação do Posto Policial (6o Batalhão da Polícia Militar) que existia no bairro Jardim Taquari;

CONSIDERANDO a Audiência Administrativa realizada na data de 10/10/2024, onde se discutiu a possível reativação do Posto Policial, ficando esclarecida a necessidade de reforma do prédio, aquisição de mobiliários e equipamentos, e disponibilização de contingente;

CONSIDERANDO a Audiência Administrativa realizada em 13/05/2025, na qual se deliberou pela constituição de uma comissão para acompanhar a execução do projeto de reforma e pela apresentação, pelo 6o Batalhão da PM, do cronograma da obra de reforma do posto policial;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da reforma do Posto Policial do Jardim Taquari, assim como informações sobre o andamento dos trâmites necessários para reforma e a reativação do posto policial

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem como seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público no 2024.0004202.
2. Interessados: CEPEMA, Escola Maria dos Reis e o 6º Batalhão da Polícia Militar do Tocantins;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento das obras de reforma do posto policial do bairro Taquari, assim como o andamento dos trâmites necessários para a reforma.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;

- 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.o 2024.0004202 a estes autos.
- Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, o Analista Ministerial lotada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018924

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na instalação e iminente inauguração da "Casa de Show Buteco da Cachaça", localizada em Palmas-TO.

As irregularidades apontadas pelo denunciante referem-se à ausência de licenças e alvarás obrigatórios para o funcionamento de um estabelecimento de uso coletivo, tais como o Alvará do Corpo de Bombeiros, Alvará Sanitário, licença municipal de funcionamento e inobservância de normas de segurança (lotação, saídas de emergência e acústica).

A análise dos documentos que compõem a Notícia de Fato revela um óbice intransponível à continuidade da investigação preliminar: a ausência do endereço e da localização precisa do estabelecimento comercial "Casa de Show Buteco da Cachaça"

As diligências essenciais para apuração das supostas irregularidades — como a requisição de informações cadastrais, vistorias in loco (pelo CBMTO e órgãos municipais), e a notificação dos responsáveis legais — dependem obrigatoriamente da identificação do imóvel (logradouro, quadra, lote, etc.) onde a atividade está sendo ou será exercida.

Uma vez que a denúncia é anônima e desacompanhada de qualquer dado que possibilite a individualização do local, a Promotoria de Justiça encontra-se de mãos atadas, impedida de determinar a prática dos atos investigatórios mínimos necessários para a formação de uma convicção.

Configura-se, portanto, a falta de elementos fáticos mínimos para se dar início ou prosseguimento à apuração, o que impõe o arquivamento da Notícia de Fato.

O entendimento pela necessidade de arquivamento por falta de elementos mínimos encontra amparo na Resolução n.º 5/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta a instauração e tramitação da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público.

O art. 3º e seus parágrafos tratam das condições de admissibilidade da Notícia de Fato, estabelecendo:

Art. 3º A instauração de Notícia de Fato, na via administrativa ou por provocação de terceiros, está condicionada à existência de elementos que denotem indícios mínimos da prática de ilícito penal [sic] ou de qualquer outra ilegalidade que justifique a atuação do Ministério Público, ou que indiquem a presença de interesses ou direitos cuja defesa ou proteção se insira na atribuição funcional do órgão ou do ramo ministerial.

§ 1º A Notícia de Fato será dirigida ao membro do Ministério Público com atribuição para atuar no feito, o qual examinará, de plano, a presença dos requisitos de admissibilidade.

§ 2º Em caso de deficiência ou incompletude da Notícia de Fato, o membro do Ministério Público poderá, desde

logo, solicitar ao noticiante a complementação dos dados e informações.

§ 3º A Notícia de Fato não será instaurada quando o fato noticiado:

I - for atípico;

II - já tiver sido objeto de manifestação anterior pelo Ministério Público, ressalvados os casos de complementação de investigação ou existência de novas provas;

III - carecer de elementos de informação minimamente aptos a indicar a necessidade de atuação do Ministério Público.

No caso em tela, a impossibilidade de individualizar a pessoa física ou jurídica do investigado, bem como a ausência de identificação do local onde as irregularidades ocorreriam, inviabiliza qualquer investigação, enquadrando-se no disposto no inciso III do § 3º do art. 3º da referida Resolução.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 3º, § 3º, inciso III, da Resolução n.º 5/2008 do CNMP, e ante a manifesta carência de elementos fáticos mínimos para a apuração da suposta irregularidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

A respeito desta decisão, determino que sejam cientificados os eventuais interessados, por meio de publicação no Diário do MPE, e que seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017882

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público, em decorrência de suposto descarte irregular de resíduos sólidos realizados pela empresa Liber Motos Yamaha, com sede na quadra 701 sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, conjunto 01, lote 20, CEP 77017-002, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), a concessionária Liber Motos Yamaha estaria realizando o descarte inadequado de vasilhames de óleo lubrificante utilizados nas revisões e trocas de óleo de motocicletas. Relatou-se, ainda, que os recipientes vazios e resíduos de óleo são armazenados de forma imprópria, expostos ao sol e à chuva, em sacos plásticos comuns, sem qualquer tipo de contenção, abrigo ou sinalização ambiental.

Foi encaminhado à GMP o ofício n. 398/2025 (evento 6), solicitando a realização de vistoria no local. Em resposta (evento 8), a GMP informou que “[...] *não foram identificadas irregularidades ou riscos ambientais no endereço vistoriado. O armazenamento e a disposição dos resíduos estão em conformidade com boas práticas ambientais*”.

É o relatório.

Com base nas informações contidas no relatório de fiscalização (evento 8), não foi possível identificar a ocorrência de dano ambiental ou mesmo de ameaça de lesão a interesse ambiental, circunstância que afasta a possibilidade de instauração de procedimento investigatório próprio.

Em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dispenso a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, pois não houve diligência investigatória nem instauração de procedimento apuratório.

Palmas, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0011522

Notícia de Fato n.: 2025.0011522

Investigado: A apurar

Objeto: Maus-tratos a animais.

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando a suposta prática de crime de maus-tratos contra animal (cachorro), ocorrida no dia 24/07/2025, na Quadra Arso 53 (507 Sul), em Palmas/TO.

Segundo a representação, imagens de câmera de segurança registraram um indivíduo do sexo masculino agindo com brutalidade contra o animal, levantando-o pelas patas e desferindo golpes enquanto o cão estava no chão, sem oferecer resistência. O relato indicou que a conduta configura, em tese, o crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998.

Em despacho datado de 24/10/2025, esta Promotoria de Justiça requisitou à Delegacia Especializada na Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (Demag) a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Em resposta acostada ao Evento 8, a autoridade policial informou, por meio do protocolo n. 07010881354202536, que foi instaurado o Inquérito Policial n. 14407/2025, tramitando no sistema Eproc/TJTO sob o número 0053506-48.2025.8.27.2729.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato cumpriu sua finalidade institucional ao provocar a atuação dos órgãos de persecução penal para a devida investigação da *notitia criminis* apresentada.

Considerando que a autoria e a materialidade delitiva passarão a ser apuradas no bojo do Inquérito Policial n. 14407/2025, já formalmente instaurado pela autoridade policial competente, não subsiste a necessidade de manutenção deste procedimento administrativo no âmbito ministerial para o mesmo fim.

A Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO), que regulamenta a tramitação dos procedimentos extrajudiciais, estabelece em seu artigo 5º as hipóteses de arquivamento da Notícia de Fato. Especificamente, o inciso II (com redação dada pela Resolução CSMP nº 001/2019) preconiza: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;”

Dessa forma, havendo procedimento investigatório criminal específico em curso (Inquérito Policial) para apurar os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, impõe-se o seu arquivamento, evitando-se a duplicidade de procedimentos e garantindo a racionalização da atividade finalística. Outrossim, a Lei n. 9.605/1998 determina que a composição dos danos civis ocorra no bojo do próprio procedimento criminal, tornando desnecessária a instauração de inquérito civil.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, tendo em vista que os fatos aqui narrados já são objeto de investigação própria (Inquérito Policial n. 14407/2025).

Considerando que a notícia é anônima, fica prejudicada a notificação pessoal do noticiante, perfectibilizando-se a publicidade através dos registros oficiais.

Deixo de remeter os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público porque não houve diligências investigatórias e os fatos estão sob apuração em procedimento próprio.

Anexos

[Anexo I - Evento 1 - INQ1.html](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fc3380e029cb06c0840b058856f5e44

MD5: 6fc3380e029cb06c0840b058856f5e44

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017882

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA EVENTUAIS INTERESSADOS a respeito da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0017882, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010873867202573, para apurar notícia de possível poluição por lançamento de resíduos sólidos causados pela Empresa (Liber Motos Yamaha). Informa, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias úteis (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011522

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011522, instaurada a partir de expediente da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010832683202553, para apurar denúncia de possíveis maus-tratos a animal, na Arso 53, 507 Sul, Palmas TO. Informa-se que poderá ser interposto recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO) .

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6356/2025

Procedimento: 2025.0019101

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que B.A.M.L. foi diagnosticado com epilepsia de difícil controle e necessita do medicamento OXICARBAMAZEPINA 600 mg, de uso contínuo (2 comprimidos por dia), sendo negado pela assistência farmacêutica em razão de não ser incorporado pelo SUS.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de medicamento ao paciente usuário do SUS – B.A.M.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0000293

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre o ARQUIVAMENTO. Relata que sofreu agressões físicas por policiais militares em uma abordagem policial, fato ocorrido no dia 03 de Janeiro de 2025, no Município de Sucupira/TO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2024.0012542

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre o ARQUIVAMENTO. Relata que seu filho é dependente químico e tem apresentado recorrentes episódios de surto, durante os quais profere ameaças contra familiares. Informa, ainda, que costuma acionar a Polícia Militar durante essas crises, porém o atendimento, segundo afirma, ocorre com demora, de modo que, quando a guarnição comparece ao local, o noticiado já não se encontra mais na residência, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006955

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre o ARQUIVAMENTO de sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, visando apurar possíveis abusos, humilhações e riscos à saúde dos militares, no Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP), ministrada pelo Capitão QOA Gleiston, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0009045

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Amadeus Ribeiro de Sousa, sobre o ARQUIVAMENTO de sua representação, oriunda do Disque 100 – Direitos Humanos, porquanto decorrido o prazo, de 10 (dez) dias, para complementação de sua representação, referente a suposta omissão da polícia em razão de negativa de registro de ocorrência na Polícia Militar, na Polícia Civil, bem como na Polícia Federal, sobre suposta agressão sofrida por suspeito não identificado, relatando apenas que o agressor possui influência junto as autoridades locais por ser policial militar, sem informações mínimas necessárias para dar início a apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br, mencionado o número da NF 2022.0009045.

Palmas, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009908

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa por violação a princípios administrativos, em razão do não cumprimento de ordem de precatórios pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS/TO no ano de 2017 (evento 1).

De acordo com os autos, o respectivo município não auferiu o selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais no ano de 2017, em face do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça para cumprimento de ordem de pagamento de precatórios (evento 10).

O MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS foi oficiado para que fornecesse informações sobre os fatos (eventos 6 e 7). Não obtendo resposta, o ofício foi reiterado (eventos 11 e 12).

Posteriormente, o ente se manifestou e informou que o precatório alvo da inadimplência seria o 118/2008 – TRT da 10ª Região, que foi gerido por gestão anterior, devido a tanto, não disporia de maiores informações a respeito de sua administração. Conforme a municipalidade, quando a gestão de 2017-2020 assumiu, a prefeitura quitou o precatório, que ainda tinha um valor de inadimplência de R\$ 30.329,51 (evento 13).

De posse de tais dados, oficiou-se ao Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, solicitando informações detalhadas acerca dos pagamentos das ordens de precatórios pelo Município de Itaporã do Tocantins, a partir do ano de 2017 (evento 16).

Em atenção à solicitação, encaminhou-se o Relatório de Pagamentos, extraído do Sistema GRV - Gerenciador de Requisição de Valores, e Lista Unificada de Precatórios (TJTO, TRT 10ª Região e TRF 1ª Região), referente à entidade devedora: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS/TO (evento 17).

A documentação apresentada pelo Juízo indicou três precatórios pendentes referentes ao ano de 2017, sendo um deles em favor de Maria José Lopes de Sousa (autos n. 0025044-04.2017.8.27.27000 e 0000599-59.2016.8.27.2714), no valor de R\$136.672,80, outro em favor de Irenilda Maria Gomes Leite (autos n. 0017495-74.2016.8.27.27.0000 – 0012998-55.2022.8.27.2700 e 0001198-66.2014.8.27.2714), no valor de R\$116.553,90 e por fim, em favor de Maria da Conceição Pereira dos Santos Fernandes (autos n. 0011835-94.2019.8.27.0000).

Após analisada a documentação apresentada, expediu-se o Ofício nº 205/2023/2ªPJC ao MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS/TO requisitando informações atualizadas acerca do cumprimento integral dos precatórios, tendo em vista que foram pagos parcialmente pela gestão (evento 20), sendo posteriormente reiterado, contudo sem resposta (evento 24).

Diante da inércia, reiterou-se a diligência por meio do Ofício n. 269/2024/2ªPJC (evento 27), porém a municipalidade permaneceu silente.

As certidões constantes nos eventos 28 a 30 atestam a quitação dos precatórios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, constata-se que as irregularidades referentes ao não pagamento integral dos precatórios de 2017 pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS/TO foram devidamente sanadas pela

municipalidade, a qual quitou o débito, conforme demonstram as certidões anexadas nos eventos 28, 29 e 30.

Além disso, consulta realizada ao portal do TJTO revelou a existência de apenas um precatório pendente de pagamento pelo Município, apresentado em 25/7/2023, cujo exercício orçamentário previsto é 2025. Assim, não há atraso, conforme dispõe a certidão juntada no evento 31.

Ressalte-se que o atraso no pagamento de precatórios, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que não caracteriza dano ao erário nem enriquecimento ilícito. Embora possa representar violação a princípios da Administração Pública, como legalidade e moralidade, tal conduta não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não configurando, portanto, ato ímprobo.

Dessa forma, considerando que a situação encontra-se regularizada e inexistem indícios de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, não há fundamento para a continuidade do presente procedimento.

. III.CONCLUSÃO

. Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colméia, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005457

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2024.0005457, instaurado com o objetivo de acompanhar o fornecimento do medicamento Entresto 50 mg (sacubitril + valsartana) ao idoso Valdivino Ferreira da Silva, portador de Insuficiência Cardíaca Grave (CID I50), cuja abertura ocorreu após alegação inicial de recusa pelo Município de Filadélfia-TO, motivada pelo elevado custo do fármaco.

Consta nos autos que o medicamento Entresto 50 mg integra a lista padronizada do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja responsabilidade é do Estado do Tocantins, não se inserindo, portanto, no rol de fornecimento da Farmácia Básica Municipal de Filadélfia.

Para o acesso, exige-se a apresentação do Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), preenchido por médico cardiologista e exames comprobatórios (eventos 5 e 9).

Segundo o Relatório do CIAGN (eventos 19 e 27), a principal barreira para o paciente era a dificuldade socioeconômica em custear uma consulta particular com cardiologista para obter o preenchimento do LME. Diante disso, foi expedida Recomendação ao Município, para que removesse o obstáculo, providenciando o custeio ou o agendamento da consulta na rede pública, bem como garantindo apoio logístico e orientações adequadas (eventos 19, 23, 25 e 27).

O ente municipal respondeu colaborativamente, informando já ter entregue o formulário LME ao paciente, disponibilizado transporte (VAN) para Araguaína-TO, local de realização da consulta, e agendado visita domiciliar por equipe multidisciplinar (CIAGN) a fim de reforçar o acolhimento terapêutico e orientar quanto ao fluxo necessário.

Não obstante, o Município informou, no evento 25, que o paciente não devolveu o LME devidamente preenchido pelo médico e tem deixado de retirar medicamentos de uso contínuo já disponibilizados na Farmácia Básica Municipal.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado por perda superveniente do objeto da omissão investigada e esgotamento da via administrativa extrajudicial.

A análise dos autos indica que o objetivo do presente procedimento, que era fiscalizar a omissão do Município na garantia de acesso ao medicamento, foi alcançado. As medidas adotadas por esta Promotoria, em articulação com a Administração Municipal (Recomendação, evento 19), mostraram-se eficazes, solucionando a situação de omissão do Município.

Verificou-se que o Município de Filadélfia atuou de forma cooperativa, esclarecendo que a responsabilidade pelo fornecimento do fármaco é do Componente Especializado (Estadual), e adotando as providências recomendadas, inclusive mediante apoio logístico e intervenção de equipe multidisciplinar.

Nesse cenário, a omissão pública restou sanada, e a continuidade da dificuldade de acesso decorre, momentaneamente, da ausência de engajamento do próprio paciente e de sua família em cumprir as etapas necessárias — especialmente a devolução do LME preenchido — bem como na retirada da medicação básica

municipal já disponibilizada.

A persistência dessa recusa não guarda mais relação com eventual inércia do Município de Filadélfia, que era o objeto delimitado do procedimento.

Desse modo, exauridas as providências extrajudiciais aptas a garantir o acesso ao medicamento e constatada a cooperação administrativa, não subsiste justa causa para a continuidade do feito.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Por força do art. 24 do mesmo diploma, tal regra aplica-se igualmente ao Procedimento Administrativo.

Cumprir registrar, ainda, que, segundo o art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Procedimento Administrativo não possui natureza investigatória de ilícitos cíveis ou criminais atribuídos a determinada pessoa, mas tem caráter de acompanhamento de políticas públicas e situações concretas.

Diante do exposto, considerando que o objetivo de fiscalização foi atingido, e que a situação do Município foi devidamente regularizada, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de eventual reabertura em caso de necessidade futura ou mudança de circunstâncias.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão do integral cumprimento e exaurimento de seu objeto, uma vez que as diligências necessárias foram esgotadas.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada comunicação à Ouvidoria do Ministério Público, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009 do CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Após, sem recurso no prazo regulamentar, proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003702

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2022.0003702, oriundo de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, por intemédio, da Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO, visando apurar o estado de precariedade e insegurança do transporte escolar disponibilizado para os estudantes da Associação dos Pequenos Produtores do Projeto de Assentamento Turrão, no Município de Babaçulândia-TO.

Em razão disso, determinaram-se diligências, iniciando-se com o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Babaçulândia-TO, solicitando informações detalhadas sobre a matrícula dos alunos e a regularidade do serviço de transporte escolar, tendo sido necessária a sua reiteração diante da ausência de resposta.

A manifestação da SEMED foi apresentada no evento 11, informando que o transporte escolar destinado ao PA Turrão vem sendo executado regularmente, utilizando-se micro-ônibus com capacidade para 33 (trinta e três) alunos e atendendo, no momento, 26 (vinte e seis) estudantes distribuídos em 3 (três) rotas.

Na continuidade da apuração, determinou-se a oitiva do Conselho Tutelar de Babaçulândia, a fim de confirmar as informações prestadas, cuja resposta — juntada no evento 17 — esclareceu que o transporte escolar está funcionando normalmente e que, em contato com o Presidente da Associação do PA Turrão, Sr. Wanderson, houve a confirmação da operação regular do serviço na região, tendo sido anexados, ainda, o registro de ponto do motorista e da monitora responsáveis pelo transporte.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A análise dos autos indica que o objetivo do presente procedimento, consistente no acompanhamento e fiscalização do transporte escolar da região do Projeto de Assentamento Turrão, no Município de Babaçulândia-TO, foi alcançado.

O feito foi instaurado justamente para verificar as condições de segurança e regularidade do transporte escolar, ou seja, para fiscalizar a execução da política pública destinada à garantia do direito à educação.

Das diligências empreendidas, a resposta da Secretaria Municipal de Educação foi corroborada pela manifestação do Conselho Tutelar de Babaçulândia e, crucialmente, pela confirmação do líder comunitário da região investigada, o Sr. Wanderson, no sentido de que o transporte escolar está operando com regularidade (eventos 11 e 17).

Dessa forma, o objeto do Procedimento Administrativo encontra-se sanado e a fiscalização realizada confirmou a regularidade da política pública sob apuração no presente momento. Consequentemente, não há justa causa para o prosseguimento do feito, configurando-se a perda superveniente do objeto, o que justifica o arquivamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Por força do

art. 24 do mesmo diploma, tal regra aplica-se igualmente ao Procedimento Administrativo.

Cumpra-se registrar, ainda, que, segundo o art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo não possui natureza investigatória de ilícitos cíveis ou criminais atribuídos a determinada pessoa, mas tem caráter de acompanhamento de políticas públicas e situações concretas.

Diante do exposto, considerando as condições de segurança e regularidade do transporte escolar na região do PA Turrão, Babaçulândia–TO, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de eventual reabertura em caso de necessidade futura ou mudança de circunstâncias.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o art. 27, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão do integral cumprimento e exaurimento de seu objeto, que motivou a instauração do feito.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada comunicação à Ouvidoria do Ministério Público, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009 do CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Após, sem recurso no prazo regulamentar, proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6366/2025

Procedimento: 2025.0019133

Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece como princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde a universalidade de acesso, a integralidade de assistência e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que foi recebida denúncia noticiando possível negligência no atendimento de saúde prestado à criança I. da S. M., no município de Campos Lindos/TO, incluindo a negativa de emissão de encaminhamento médico e a orientação inadequada para que o genitor procurasse solução política para questão essencialmente técnica e de direito fundamental;

CONSIDERANDO que a inadequada organização dos serviços de saúde, evidenciada pela presença de pacientes em corredores enquanto há leitos disponíveis, pode caracterizar má gestão dos recursos públicos e comprometimento da qualidade do atendimento prestado à população;

CONSIDERANDO que situações de negligência no atendimento de saúde podem configurar infração administrativa, além de eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, como defensor da ordem jurídica, dos direitos fundamentais e fiscalizador da adequada prestação dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles destinados à proteção da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos narrados, com vistas à responsabilização dos agentes públicos envolvidos e à adoção de medidas que assegurem a correção das irregularidades e a não repetição de situações semelhantes que coloquem em risco a vida e a saúde de crianças e adolescentes;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apurar possível negligência no atendimento de saúde prestado à criança I. da S. M. no município de Campos Lindos/TO, bem como

irregularidades na gestão dos serviços de saúde municipal.

1 - Origem:

Documentos em anexo.

2 - Objeto:

Investigar:

1. A negativa de encaminhamento médico para a criança I da S. M. em 19 de outubro de 2025;
2. A ausência de avaliação presencial pela médica plantonista Dra. Suzana González; e
3. A existência de falhas na organização e gestão dos leitos do Hospital Municipal de Campos Lindos/TO;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Seja requisitada à Secretaria Municipal de Saúde de Campos Lindos/TO, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos seguintes documentos e informações:
 - i) Cópia integral do prontuário médico da criança I. da S. M. referente ao atendimento prestado no dia 19 de outubro de 2025;
 - ii) Cópia da escala de plantão médico e de enfermagem vigente no dia 19 de outubro de 2025;
 - iii) Informações sobre os protocolos de atendimento adotados na Unidade Básica de Saúde para casos de urgência/emergência envolvendo crianças;

- iv) Relação de todos os leitos disponíveis no Hospital Municipal de Campos Lindos/TO, especificando capacidade total, leitos ocupados e leitos vagos no período de 1º a 31 de outubro de 2025;
- v) Cópias de eventual regulamento interno sobre ocupação e distribuição de leitos hospitalares;

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Anexos

[Anexo I - ATA.\(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/336bbff742b79642b80d7c0074128e66

MD5: 336bbff742b79642b80d7c0074128e66

[Anexo II - 1 Ficha de atendimento CAMPOS LINDOS .34.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f48107399112ed151f015409a3edea9d

MD5: f48107399112ed151f015409a3edea9d

[Anexo III - 2 CNH JOAO CLEBER.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8e11f1b4bd02a83b731da849ace492b

MD5: c8e11f1b4bd02a83b731da849ace492b

[Anexo IV - 3 ENCAMINHAMENTO ISADORA 1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/69d9210701e6e85c1d22bef256739c37

MD5: 69d9210701e6e85c1d22bef256739c37

[Anexo V - 4 ENCAMINHAMENTO NEUROCIRURGIA ISADORA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/893287c49ade18ed26e7163f7643031b

MD5: 893287c49ade18ed26e7163f7643031b

[Anexo VI - 5 ENCAMINHAMENTO OFTALMOPEDIATRIA ISADORA 2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ae6d29284c470b80e9c8e620967e3d4

MD5: 8ae6d29284c470b80e9c8e620967e3d4

[Anexo VII - 6 FORMULARIO DE REQUECIMENTO RD JOÃO CLEBER.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/682cdad1a6ac9a661dca6282c8befd03

MD5: 682cdad1a6ac9a661dca6282c8befd03

[Anexo VIII - 7 RESUMO ALTA 11-08-25 ISADORA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a2b192bd66c7c5a70033f47aba56e62

MD5: 7a2b192bd66c7c5a70033f47aba56e62

[Anexo IX - 8 RESUMO DE ALTA ISADORA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/38644452019bab129968c1c4f77ccdd5

MD5: 38644452019bab129968c1c4f77ccdd5

[Anexo X - 10 WhatsApp Image 2025-10-30 at 17.39.32.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c39e78cf812c2aba420eb07839c77a33

MD5: c39e78cf812c2aba420eb07839c77a33

[Anexo XI - 11 WhatsApp Image 2025-10-30 at 17.39.32\(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c8939f3cd47881da7e0e96c1a30c875

MD5: 5c8939f3cd47881da7e0e96c1a30c875

[Anexo XII - 12 WhatsApp Image 2025-10-30 at 17.39.33.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79b47224d6f4a3b152d1eac6e511ad97

MD5: 79b47224d6f4a3b152d1eac6e511ad97

[Anexo XIII - 13 Vídeo viagem para Araguaína.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/264c341effd30cdfc0d2ea78366d8895

MD5: 264c341effd30cdfc0d2ea78366d8895

[Anexo XIV - 14 Vídeo viagem para Araguaína part 2.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0504f3a972d79d9bcca947255df6684

MD5: d0504f3a972d79d9bcca947255df6684

Goiatins, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019095

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00012339-72.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado no artigo 311, §2º, II, do Código Penal, ocorrido em 06 de setembro de 2025, na BR-153, KM 680, Zona Rural, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Valdecy Tomaz de Aquino, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Valdecy Tomaz de Aquino para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - Evento 1 - P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0950da551f8157db46b58d5b24f337d1

MD5: 0950da551f8157db46b58d5b24f337d1

[Anexo II - Evento 30 - REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89659bc83b9000fb8d79f0953d2da085

MD5: 89659bc83b9000fb8d79f0953d2da085

Gurupi, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6364/2025

Procedimento: 2025.0019128

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a proteção à família e ao direito à educação como fundamento para a ressocialização;

CONSIDERANDO os arts. 1º, 41 e 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que estabelecem a educação como direito do preso, o dever do Estado em garantir tal direito e a possibilidade de remição da pena por meio do estudo;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) e a Resolução CNJ nº 391/2021 que regulamentam e incentivam práticas que favoreçam a educação, leitura e remição de pena no sistema prisional;

CONSIDERANDO que, atualmente, a Unidade de Tratamento Penal de Cariri abriga cerca de 560 presos distribuídos em 5 raios, sendo que 4 possuem escola para ensino fundamental, com número de matriculados muito inferior à capacidade instalada;

CONSIDERANDO que não são ofertadas aulas presenciais de ensino médio, embora dezenas de presos concluam anualmente o ensino fundamental por meio do ENCCEJA, ficando aptos a matricular-se no ensino médio;

CONSIDERANDO relatos de presos de que não são disponibilizadas apostilas para estudo autônomo para o ENCCEJA e ENEM, prejudicando o exercício do direito ao estudo;

CONSIDERANDO que o projeto de cursos superiores a distância e profissionalizantes por meio de sala de informática, criada com doação de 10 computadores, encontra-se suspenso por falta de agentes para fiscalização;

CONSIDERANDO que a unidade prioriza projetos secundários como leitura e cinema, pouco efetivos para qualificação profissional e ressocialização, deixando que adotar providências para implantação e manutenção de projetos que efetivamente garantam a profissionalização do preso e lhe permita lutar por melhores oportunidades de recolocação no mercado do trabalho após a soltura;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVO:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fomentar a melhoria dos projetos de remição por estudo na Unidade de Tratamento Penal de Cariri, com foco na ampliação e

qualificação do ensino formal, do estudo autônomo e dos cursos profissionalizantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências com prazo de cumprimento de 15 dias.

a) Oficie-se a direção da Unidade de Tratamento Penal de Cariri requisitando que informe: 1. Quantos raios encontram-se com escolas implantadas; a capacidade de cada uma e o número de presos matriculados em cada uma; 2. Se alguma delas destina-se às aulas do ensino médio; 3. A lista de presos que obtiveram aprovação integral no ENCCEJA Ensino Fundamental em 2024 e 2025 (caso a prova já tenha sido aplicada e corrigida); 4. Se são disponibilizadas apostilas aos presos que desejam realizar estudos por conta própria e, em caso afirmativo, se é feito algum tipo de controle da entrega (por exemplo por assinatura de termo de recebimento), bem como se é autorizado ao preso que leve o material para a cela;

b) Oficie-se a Secretaria de Cidadania e Justiça, com cópia da presente portaria, requisitando que informe sobre a possibilidade de que sejam envidados esforços para reativação do Projeto de cursos online, ressaltando que os 10 computadores recebidos pela Unidade por doação encontram-se sem uso em razão da suposta insuficiência de agentes penais, enquanto os presos carecem de projetos de profissionalização. Na impossibilidade de reativação do projeto neste momento, sejam informadas quais medidas estão sendo adotadas pela Secretaria para garantia do direito à profissionalização, indispensável à ressocialização dos presos;

c) Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins requisitando que informe por qual motivo não é disponibilizado professor do ensino médio na Unidade de Tratamento Penal de Cariri para dar aula aos presos.

d) Neste ato, realizo a comunicação da instauração ao CSMP e encaminhamento para publicação em diário oficial.

Anexos

[Anexo I - informação unidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43a552575ca9b74ef47aa72bc2ce0c28

MD5: 43a552575ca9b74ef47aa72bc2ce0c28

Gurupi, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6365/2025

Procedimento: 2025.0017071

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0017071, que contém denúncia do Sr. Genemilton Martins Ferreira, 66 anos de idade, relatando que necessita realizar consulta com médico proctologista – geral, tendo sido classificado com prioridade "amarelo – urgência". Informou que apresentou episódio de hematoquezia e realizou exame que identificou lesão polipoide no cólon transversal, sendo indicada a realização de mucosectomia endoscópica sob sedação anestésica, procedimento que não é ofertado no Município de Gurupi. Diante da gravidade do quadro clínico e da demora no agendamento da consulta e da realização do procedimento necessário, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico proctologista – geral, para o paciente, Genemilton Martins Ferreira, 66 anos de idade, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento da consulta com *médico proctologista – geral* de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6359/2025

Procedimento: 2025.0019110

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a estrutura física e funcional do Conselho tutelar de Cariri do Tocantins/TO;

Área de atuação: Infância e Juventude;

Documento de Origem: Procedimento de Correição Ordinária nº 2025.0007192

Data da Instauração: 25/11/2025

Data prevista para finalização: 25/11/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com *absoluta prioridade*, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do *Poder Público*, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que segundo a Correição Ordinária nº 2025.0007192, deflagrada pelo Edital nº 12/2025, foi observado irregularidades nas condições estruturais e funcionais do Conselho Tutelar do Município de Cariri do Tocantins/TO, conforme Termo de Demandas anexo a esta portaria;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica

para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução (art. 4º), devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos desse público, desenvolvendo, pois, relevante e imprescindível papel social na proteção das garantias inerentes às crianças e adolescentes, nos termos do que preconiza os arts. 131 e 136, ambos da Lei nº 8.069/90/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhar e fiscalizar as condições estruturais e funcionais, bem como o correto funcionamento do Conselho Tutelar de Cariri do Tocantins/TO.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A remessa da presente Portaria ao CSMP-TO e ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins/TO, com cópia do Termo de Demandas elaborado pela Correição Ordinária, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas ou a serem implementadas para suprir as deficiências apontadas na estrutura física e funcional do Conselho Tutelar local.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - TERMO DE DEMANDAS CT CARIRI.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d616283015c8ef0dfc32fe847a7648f

MD5: 7d616283015c8ef0dfc32fe847a7648f

Gurupi, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005538

Foi instaurado Procedimento Preparatório, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível irregularidade funcional no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, consistente na indicação de que servidora municipal residiria em outro município distante aproximadamente 160 km, embora constasse como integrante do quadro de servidores locais (Evento 1).

Para apuração preliminar dos fatos, foram expedidos ofícios requisitórios ao Município, tendo a Prefeitura Municipal encaminhado resposta formal acompanhada de documentação pertinente (Evento 11).

Conforme ofício nº 118/2025, o Município esclareceu que a servidora CARCIANE DA SILVA GUIMARÃES exerce suas atividades junto ao Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária – NUPREF, unidade vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em decorrência de Termo de Cooperação Técnica devidamente firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal de Justiça (Eventos 11 e anexos).

Foi informado, ainda, que: (a) a indicação do servidor para atuar no NUPREF é realizada pelo próprio Tribunal de Justiça, sem ingerência do Município; (b) a supervisão das atividades e o controle de frequência competem ao Tribunal de Justiça; e (c) não há qualquer indício de ausência de prestação de serviço, tampouco de irregularidade funcional imputável ao gestor municipal ou à servidora.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Observa-se que não há elementos mínimos de irregularidade, pois existe previsão formal de atuação da servidora no NUPREF/TJTO, amparada por Termo de Cooperação Técnica, além disso, eventual discrepância entre o domicílio da servidora e a sede do Município não constitui, por si só, irregularidade, especialmente quando as atividades são desempenhadas em órgão diverso, por força de cooperação institucional.

Ressalta-se que não há indícios de ausência de contraprestação laboral, nem de dano ao erário, desvio funcional ou nomeação irregular, sendo o procedimento instruído com documentos oficiais capazes de afastar a suspeita inicial.

Dessa forma, não se constata materialidade de ilícito administrativo ou improbidade, tampouco há elementos que indiquem violação aos princípios da administração pública, inexistindo justa causa para prosseguimento, nos termos do art. 21, caput e §1º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e submeto minha decisão à

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 22, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011229

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0011229, instaurada a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do Ministério Público, na qual a comunicante relata possível abandono da idosa conhecida como “Pequena Tavares”, residente em Aparecida do Rio Negro/TO. A denunciante afirmou que, dos oito filhos do casal de idosos, apenas três prestariam cuidados adequados, sugerindo omissão dos demais.

Diante das informações, esta Promotoria determinou a expedição de ofício ao CREAS de Aparecida do Rio Negro/TO (Ofício n. 2218/2025/PJNOVOA-CESI V), solicitando acompanhamento e relatório situacional, com urgência.

Em cumprimento à solicitação, o CREAS realizou visita domiciliar em 22/08/2025. Constatou-se que a senhora Tereza apresenta mobilidade reduzida, utiliza andador, faz uso diário de insulina (aplicada por filha que reside próximo) e necessita de apoio frequente; e que o senhor Bertoldo possui limitações de visão.

O relatório apontou que a idosa possui cuidadora no período da manhã, que presta assistência até o meio-dia, e que os cuidados são assumidos por três dos filhos, sendo os demais filhos residentes em outros municípios. Não foram identificados sinais de abandono total, embora tenha sido constatada sobrecarga e desigualdade na divisão das responsabilidades familiares. O CREAS informou que manterá acompanhamento contínuo.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico elaborado pelo CREAS constatou que, no momento da visita, a idosa encontrava-se assistida por cuidadora, que presta apoio diário até o período do meio-dia. A equipe verificou que a senhora Tereza apresenta mobilidade reduzida e faz uso de andador, necessitando de auxílio frequente. Entretanto, não foram identificados sinais de abandono, falta de cuidados básicos ou qualquer situação que configurasse violação de direitos da pessoa idosa.

Dessa forma, o conteúdo do relatório afasta a hipótese inicialmente noticiada de abandono, concluindo pela inexistência de violação a ser enfrentada por meio de atuação protetiva do Ministério Público.

Registre-se que os filhos têm dever legal de assistir, criar e amparar os pais na velhice, conforme dispõe o art. 229 da Constituição Federal e os arts. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa e art. 1.696 do Código Civil. Contudo, a forma como os filhos dividem entre si despesas, responsabilidades e custos de cuidado constitui matéria de natureza privada, não configurando, por si só, violação de direitos quando não há prejuízo objetivo ao idoso.

Eventual discordância entre os irmãos quanto ao rateio de despesas, cuidados diários ou responsabilidades familiares deve ser resolvida preferencialmente por consenso. Persistindo o conflito, trata-se de tema de

natureza estritamente civil, cuja solução deve ser buscada pela via adequada, perante a Defensoria Pública ou por meio de advogado, para orientação jurídica e eventual ajuizamento de ação própria.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Oficie-se, ademais, ao CREAS de Aparecida do Rio Negro/TO, encaminhando cópia desta decisão, solicitando que mantenha o acompanhamento do casal de idosos, nos termos já indicados no relatório situacional, monitorando eventual agravamento das vulnerabilidades identificadas.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017026

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no Município de Pugmil/TO, apresentada pela denúncia anônima protocolada sob o nº Protocolo n. 07010868382202568. A denúncia versou sobre a falta de pagamento correto do adicional de insalubridade a servidores da saúde e a incorreta complementação do Piso Federal da Enfermagem.

A pretensão se restringe a direitos individuais disponíveis de cunho patrimonial. Não há, *a priori*, lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a atuação ministerial.

É o relatório do essencial.

O presente caso versa sobre direito individual disponível, de cunho patrimonial, consistente na regularidade do pagamento de verbas salariais. Conforme entendimento consolidado, falta legitimidade ao Ministério Público para defender esses interesses patrimoniais. Tais direitos devem ser pleiteados na esfera administrativa ou judicial através de advogado constituído ou pela Defensoria Pública.

Não se vislumbra fundamento para a judicialização da questão pelo *Parquet*. A irregularidade no pagamento do piso salarial, por si só, não configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios. Isto porque, conforme as alterações inseridas na Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/2021, exige-se que a conduta esteja prevista no rol taxativo do Artigo 11, e a irregularidade no pagamento de piso salarial não se encontra neste rol.

Em consulta a jurisprudência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, encontramos o seguinte julgado:

"8) E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DE PALMEIRANTE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 273/2018. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, pág 66. Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra

Vejamos caso semelhante arquivado na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público:

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/TO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO PARQUET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.(Procedimento: 2022.0003364 Distribuição: Distribuição - Conselho 414/2024 Relator: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Voto: Procedente o pedido).

Portanto, a questão envolvendo o piso nacional dos professores, é matéria que foge as atribuições do Ministério

Público, por envolver direito individual disponível de cunho patrimonial.

Por todo o exposto, e considerando que o objeto da denúncia se restringe a direito individual disponível de natureza patrimonial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de justa causa e falta de legitimidade para atuação ministerial, nos termos do Art. 5º, Inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após as providências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0016012

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, buscando instruir à Notícia de Fato n.º 2025.0016012, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, complemente a denúncia, devendo informar forma clara e objetiva:

- a) A indicação de datas ou contratos específicos relativos aos shows realizados no município de Xambioá pela empresa Rafael Shows, nos últimos 3 anos, que foram supostamente superfaturados;
- b) Quais seriam os "mesmo cantores" que estariam repetindo shows;
- c) Quaisquer documentos, extratos, mensagens ou outras provas materiais que corroborem as alegações de superfaturamento e pagamento de propina.

ADVERTE-SE que a ausência de complementação das informações solicitadas dentro do prazo estabelecido, inviabilizando a identificação de indícios mínimos de autoria e materialidade, implicará a RECOMENDAÇÃO DE ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos probatórios suficientes para justificar a conversão em Inquérito Civil.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

Xambioa, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6377/2025

Procedimento: 2025.0010789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, e na Resolução CSMP nº 005/2018.

CONSIDERANDO que o presente procedimento teve origem na NOTÍCIA DE FATO (NF) Nº 2025.0010789, autuada em 14/07/2025, na área de atuação IDOSOS, com a finalidade de apurar a situação jurídica e administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do respectivo Conselho Municipal no âmbito do Município de Xambioá/TO.

CONSIDERANDO que a investigação foi iniciada em observância ao Ofício-Circular n. 13/2025/CDDF, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que orientava a atuação junto às autoridades municipais para viabilizar o registro ou a atualização dos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional.

CONSIDERANDO que o Ofício n. 1836/2025/SEC - PJX (Diligência nº 29750/2025), solicitando informações e documentos sobre o Fundo e o Conselho, foi devidamente expedido e entregue à Prefeitura de Xambioá/TO em 25/07/2025, com prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis.

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta, foi proferido Despacho de Prorrogação em 16/08/2025, prorrogando a Notícia de Fato por 90 (noventa) dias com fundamento no art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha solicitado dilação de prazo (Ofício Nº 267/2025-GAB), o Ministério Público reiterou as diligências por meio do Ofício n. 2193/2025/CESI I - PJX (Diligência nº 36193/2025), entregue em 22/08/2025, mantendo os questionamentos.

CONSIDERANDO a ausência de resposta completa ou satisfatória por parte do Município de Xambioá/TO até o término do prazo da Notícia de Fato (incluindo a prorrogação), e que os elementos dos autos justificam a continuidade da apuração em procedimento formal para fins de fiscalização e eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com fundamento no art. 23, incisos II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de fiscalização e acompanhamento da situação jurídica e administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do respectivo Conselho Municipal no âmbito do Município de Xambioá/TO.

II – FIXAR o prazo de duração do presente Procedimento Administrativo em 01 (um) ano.

III – DETERMINAR a REITERAÇÃO URGENTE das diligências anteriormente solicitadas, notadamente as contidas nos Ofícios n. 1836/2025/SEC - PJX e n. 2193/2025/CESI I - PJX, solicitando que o Senhor Prefeito Municipal de Xambioá/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda aos seguintes questionamentos:

1. Informe se existe Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa regularmente instituído por lei, enviando, em caso afirmativo, cópia da respectiva norma legal.

2. Esclareça se o referido Fundo está devidamente cadastrado no sistema nacional mantido pelo Ministério dos

Direitos Humanos e da Cidadania (cadastrofdi.mdh.gov.br), juntando comprovante de registro ou justificativa para a ausência.

3. Informe se existe Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituído e em funcionamento, encaminhando a legislação que o criou e os atos de nomeação dos conselheiros.

4. Indique, em caso negativo, quais providências estão sendo adotadas para instituição do Fundo e/ou Conselho, inclusive previsão legislativa ou administrativa, se houver.

IV – ALERTA-SE a autoridade municipal (Prefeito do Município de Xambioá) de que a ausência de resposta injustificada ou o descumprimento das requisições do Ministério Público, quando envolver direito de pessoa idosa, poderá configurar crime previsto no art. 100, inciso V, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Comunica-se o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6375/2025

Procedimento: 2024.0001357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no artigo 8º, e artigo 9º, inciso II, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2024.0001357 com o objetivo de apurar a possível contratação irregular de servidores temporários em detrimento de servidores efetivos na rede de ensino da Escola Estadual Machado de Assis, localizada no Município de Araguaã-TO;

CONSIDERANDO que a denúncia original apontava indícios de irregularidades na gestão educacional do Município de Araguaã-TO, envolvendo contratação injustificada de servidores temporários e a falta de enquadramento de professores efetivos em sua área específica, sendo tal conduta passível de configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, embora o Órgão de Execução de origem tenha promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório em 10 de janeiro de 2025, alegando a ausência de indícios concretos para a propositura de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), na 271ª Sessão Ordinária realizada em 12 de agosto de 2025, não homologou a promoção de arquivamento, acolhendo o voto do Relator que considerou o encerramento da investigação prematuro e as diligências realizadas insuficientes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação e o não esgotamento dos meios de prova, sendo imperativa a continuidade da apuração para a correta elucidação dos fatos, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório já se exauriu, sendo necessária sua conversão em Inquérito Civil para o prosseguimento das investigações, conforme as normas regimentais do Ministério Público (Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE:

I. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no Art. 9º, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade às investigações.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJETO:

O Inquérito Civil visa à apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), consubstanciados na contratação irregular de professores temporários em detrimento de servidores efetivos aptos e disponíveis na Escola Estadual Machado de Assis, no Município de Araguaã-TO, e a verificação do alegado conflito de interesses na gestão da unidade escolar.

III. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Em atendimento à decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou o arquivamento e determinou o retorno dos autos para a realização de diligências essenciais à elucidação dos fatos, determino a adoção das seguintes providências, a serem requisitadas à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO),

órgão central de gestão de pessoas, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta:

1. Relação nominal completa de todos os professores lotados na Escola Estadual Machado de Assis (Araguanã-TO), especificando o vínculo (efetivo, comissionado ou temporário);
2. Cópia de todos os contratos temporários de professores da referida unidade, com a respectiva área de atuação e a fundamentação da alegada necessidade da contratação;
3. Lista de professores efetivos que aguardavam lotação ou remoção para o município de Araguaçu-TO no mesmo período da contratação dos temporários.

IV. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

1. Registre-se e autue-se como Inquérito Civil;
2. Comunique-se eletronicamente ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, bem como o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
4. Cumpra-se com urgência as diligências determinadas.

Xambioá/TO, data e hora certificado pelo sistema.

Helder Lima Teixeira

Promotor de Justiça

Xambioá, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0002344

Considerando que a diligência anexa no evento 49 até o momento não foi atendida, reitere-se com as advertências legais.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2025 às 18:54:41

SIGN: c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5ae3fb656c2c30f6165cc657e847261705a9004>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

